



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.884

João Pessoa - Sábado, 10 de Novembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ORDEM DE SERVIÇO TRT GP Nº 51 /2007
João Pessoa, 06 de novembro de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 22, XXII, do Regimento Interno desta Corte, Considerando a Portaria Nº 669, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de outubro de 2007, que considera, excepcionalmente, o dia 16 de novembro de 2007, como ponto facultativo alusivo às comemorações ao dia do servidor público; Considerando, por fim, o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assim como aos princípios processuais que regem a matéria;

R E S O L V E
I - Tornar sem efeito o item II, da Ordem de Serviço TRT GP Nº 47/2007;
II - Manter na integralidade os demais itens da referida normatização interna.
III - A Secretária Geral da Presidência dará ampla divulgação à presente Ordem de Serviço, inclusive na página oficial desta Corte na Internet, oficiando, ainda, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba e à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região.
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ESTÁGIO ACADÊMICO

EDITAL DE ABERTURA DE SELEÇÃO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o convênio celebrado com a Universidade Federal da Paraíba – UFPB, o Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, o Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, a Associação Paraibana de Ensino Renovado – ASPER, a Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP, a Faculdade Paraibana – FAP, a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – Campus Campina Grande, o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – Faculdade de Ciências Sociais Aplicada – CESED – FACISA com seus termos revisados e ratificados, faz saber que fará processo seletivo de **Estágio Acadêmico com Remuneração**, para a escolha de estudantes da área de Direito, de acordo com as seguintes **Instruções Especiais:**

1. A seleção de candidatos para o programa de estágio será feita mediante prova de conhecimento específico e posterior entrevista psicológica;

2. O estágio terá caráter prático, propiciando a complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes;
3. Os pré-requisitos para a seleção, o valor da bolsa do estágio e o número de vagas existentes são os estabelecidos no quadro a seguir:

| ÁREA | PRÉ-REQUISITO PARA SELEÇÃO | LOCAL DE ESTÁGIO | Nº DE VAGAS | VALOR DA BOLSA |
|------------------------|---|------------------------|-------------|----------------|
| DIREITO | Comprovação de estar cursando no mínimo o 2º ano do curso | 2ª VT – JOÃO PESSOA | 02 | R\$ 260,00 |
| | | 3ª VT – JOÃO PESSOA | 02 | R\$ 260,00 |
| | | 4ª VT – JOÃO PESSOA | 02 | R\$ 260,00 |
| | | 5ª VT – JOÃO PESSOA | 02 | R\$ 260,00 |
| | | 6ª VT – JOÃO PESSOA | 02 | R\$ 260,00 |
| | | 7ª VT – JOÃO PESSOA | 02 | R\$ 260,00 |
| | | 8ª VT – JOÃO PESSOA | 02 | R\$ 260,00 |
| | | 9ª VT – JOÃO PESSOA | 02 | R\$ 260,00 |
| | | C.MANDADOS J. PESSOA | 02 | R\$ 260,00 |
| | | C. ATENDIMENTO | 02 | R\$ 260,00 |
| | | 1ª VT – CAMPINA GRANDE | 02 | R\$ 260,00 |
| | | 2ª VT – CAMPINA GRANDE | 01 | R\$ 260,00 |
| | | 3ª VT – CAMPINA GRANDE | 01 | R\$ 260,00 |
| | | 4ª VT – CAMPINA GRANDE | 02 | R\$ 260,00 |
| 5ª VT – CAMPINA GRANDE | 02 | R\$ 260,00 | | |
| C.MANDADOS J. GRANDE | 02 | R\$ 260,00 | | |
| TOTAL | | 30 | R\$ 260,00 | |

Obs. Do total de vagas oferecidas, 02 (duas) serão destinadas a candidatos portadores de deficiência, sendo 01 (uma) para João Pessoa e 01 (uma) para Campina Grande;

As vagas destinadas a candidatos portadores de deficiências, que não forem preenchidas, deverão ser ocupadas pelo 1º candidato imediatamente classificado.

4. Os aprovados no presente certame além de preencher as vagas constantes do quadro supra, poderão preencher as atualmente ocupadas na 1ª VT de JPA, 2ª VT de CG e 3ª VT de CG, além de quaisquer outras porventura surgidas, desde que exista disponibilidade orçamentária.

5. As inscrições ficarão abertas no período de **12/11/2007** a **23/11/2007**, pela Internet através do site www.trt13.gov.br.

6. O exame de seleção constará de prova objetiva, com 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha e todos os inscritos concorrerão às vagas em igualdade de condições, com ressalva das vagas destinadas a deficiente físico.

6.1. A prova objetiva realizar-se-á nos seguintes dias e locais:

6.1.1. Em João Pessoa será realizada na ASPER, sito à Rua Afonso Barbosa nº 2011, Jardim Marisópolis, BR 230, João Pessoa/PB, no dia **01/12/2007 das 09h:00 às 12h:00 horas**.

6.1.2. Em Campina Grande será realizada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Rua Cel. Salvino de Figueiredo, S/N, Centro, Campina Grande/PB, no dia **30/11/2007 das 14h:00 às 17h:00 horas**.

6.2. A prova objetiva valerá 100 (cem) pontos.

6.3. Os candidatos aprovados na prova de conhecimento específico, somente serão admitidos no estágio se julgados psicologicamente aptos pela Seção de Atendimento Psicológico do Serviço de Saúde deste Tribunal.

6.4. Considerar-se-ão habilitados os estudantes que forem classificados até o limite do número de vagas ofertadas, com obtenção mínima de 50% (cinquenta por cento) de acerto.

7. O estágio ocorrerá nas unidades de interesse do TRT da 13ª Região, em atividades que tenham estreito relacionamento com a formação escolar.

8. Na hipótese de igualdade na nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

a) obtiver o maior número de pontos na avaliação do CRE (coeficiente de rendimento escolar)
b) tiver maior idade;
c) sorteio

9. O aproveitamento dos candidatos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final.

9.1. O TRT da 13ª Região reserva-se o direito de chamar os estudantes aprovados na medida de suas necessidades;

10. Documentação necessária, para apresentação no ato da inscrição:

- Xerox da carteira de identidade;
- Xerox do CPF;
- Histórico Escolar.

10.1. A documentação deverá ser enviada ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no seguinte endereço: Av. Corálio Soares de Oliveira, s/n, Centro, João Pessoa/PB - CEP: 58.013-260.

11. Programa. A seleção constará das seguintes disciplinas:

DIREITO CIVIL:

Das pessoas. Naturais: personalidade e capacidade; modalidades, modificações e direitos. Jurídicas. Espécies, personificação, direitos e obrigações. As fundações. Grupos jurídicos não personificados. Despersonalização e responsabilidades. Dos fatos jurídicos. Negócios e atos jurídicos. Definições, espécies, pressupostos de validade, prova, defeitos e invalidades. Modalidades dos negócios jurídicos. Obrigações de dar e de fazer. Inadimplemento. Da responsabilidade civil. Atos ilícitos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

Ação: conceito, classificação, espécies, natureza jurídica. Ação e pretensão. Condições da ação. Processo: conceito e natureza jurídica. Relação jurídi-

ca processual e relação jurídica material. Objeto do processo: mérito da causa. Processo e procedimento. Tipos de processo: processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Noções. Con- ceito.

Petição inicial: requisitos e vícios. Pedido: noções gerais, espécies, interpretação e alteração. Cumulação de pedidos.

Resposta do réu: defesa direta e defesa indireta. Con- testação, exceção e objeção. Exceções processuais: incompetência, impedimento e suspeição. Reconvenção. A carência de ação. Litispendência, conexão e continência de causa.

Processo de execução. Partes. Liquidação. Natureza jurídica da liquidação e modalidades. Títulos executi- vos judiciais e extrajudiciais. Responsabilidade patrimonial. Bens impenhoráveis. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução contra a Fa- zenda Pública.

DIREITO CONSTITUCIONAL:

Princípios constitucionais: validade, eficácia e aplica- ção. Princípio da isonomia. Princípios constitucionais do trabalho.

Dos direitos e garantias fundamentais. Direitos e de- veres individuais, difusos e coletivos. Tutelas constitu- cionais das liberdades: mandado de segurança indivi- dual e coletivo. Dos direitos sociais. Da associação sin- dical: autonomia, liberdade e atuação.

Constituição e Processo: direitos e garantias funda- mentais

DIREITO DO TRABALHO:

Relação de trabalho e relação de emprego. Estrutura da relação empregatícia: elementos componentes; natureza jurídica.

Empregado: conceito, caracterização. Altos emprega- dos: trabalhadores intelectuais, exercentes de cargos de confiança. Os diretores e os sócios. Mãe social. In- díos. Aprendiz. Empregado doméstico.

Empregador: conceito, caracterização. Cartório não oficializado. Empresa e estabelecimento. Grupo econ- ômico. Sucessão de empregadores. Consórcio de empregadores. Situações de responsabilização empre- sarial.

Terceirização no Direito do Trabalho. Terceirização lí- cita e ilícita. Trabalho temporário. Entes estatais e terceirização. Responsabilidade na terceirização.

Tipos de contratos a termo. Contrato de experiência e período de experiência. Diferenças entre contratos de trabalho e locação de serviços, empreitada, represen- tação comercial, mandato, sociedade e parceria.

Duração do trabalho. Fundamentos e objetivos. Jor- nada de trabalho e horário de trabalho. Trabalho extra- ordinário. Acordo de prorrogação e acordo de compen- sação de horas. Banco de horas. Horas *in itinere*.

Empregados excluídos do direito às horas extras. Art. 62 da CLT. Jornadas especiais de trabalho. Bancário. Função de confiança. Trabalho em regime de revezamento e em regime de tempo parcial.

Remuneração e salário: conceito, distinções. Gorjetas. Caracteres e classificação do salário. Composição do salário. Modalidades de salário. Adicionais. Gratifica- ção. Comissões. 13º salário. Parcelas não-salariais. Salário e indenização. Salário *in natura* e utilidades não- salariais.

Cessaçao do contrato de emprego: causas e classifi- cação. Rescisão unilateral: despedida do empregado. Natureza jurídica da despedida. Limites. Rescisão uni- lateral: demissão do empregado. Aposentadoria. For- ça maior. *Factum principis* Morte. Resolução por inadimplemento das obrigações do contrato. Despedi- da indireta. Falta grave. Justa causa. Princípios. Espé- cies.

Obrigações decorrentes da cessação do contrato de emprego. Indenização por tempo de serviço: conceito e fundamento jurídico. Indenização nos casos de con- trato a termo. Aviso prévio. Multa do art. 477 da CLT. Procedimentos e direitos concernentes à cessação do contrato. Homologação. Quitação. Eficácia liberatória. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Prescrição e decadência no Direito do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO:
Competência da Justiça do Trabalho: em razão da matéria, das pessoas, funcional e do lugar. Conflitos de Competência.

Partes, procuradores, representação, substituição pro- cessual e litisconsórcio. Assistência Judiciária. Justiça Gratuita. *Jus Postulandi*. Mandato tácito.

Atos, termos e prazos processuais. Despesas proces- suais. Responsabilidade. Custas e emolumentos. Co- municação dos atos processuais. Notificação.

Audiência. "Arquivamento". Conciliação. Resposta do reclamado. Defesa direta e indireta. Revelia. Exceções. Contestação. Compensação. Reconvenção.

Provas no processo do trabalho: princípios, peculiari- dades, oportunidade e meios. Interrogatórios. Confis- são e consequências. Documentos. Oportunidade de

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

juntada. Incidente de falsidade. Perícia. Sistemática de realização das perícias. Testemunhas. Compromisso, impedimentos e conseqüências. Ônus da prova no processo do trabalho.

Sentença nos dissídios individuais. Honorários periciais e advocatícios. Termo de conciliação e seus efeitos: perante as partes e terceiros. INSS.

Sistema recursal trabalhista. Princípios, procedimento e efeitos dos recursos. Recurso ordinário, agravo de petição, agravo de instrumento e embargos de declaração. Recurso adesivo.

Execução Trabalhista. Execução provisória e execução definitiva. Carta de sentença. Aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais. Execução de quantia certa contra devedor solvente. Liquidação da Sentença. Mandado de Citação. Penhora.

Tutela antecipatória de mérito e tutelas cautelares no Direito Processual do Trabalho.

Procedimento sumariíssimo.

12. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o candidato deverá apresentar:

a) declaração da instituição comprobatória da matrícula;

b) frequência regular no curso, no período considerado como pré-requisito;

13. O estágio terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do TRT da 13ª Região.

14. O candidato poderá apresentar à Comissão Especial de elaboração da prova objetiva recurso devidamente fundamentado, quanto as questões da prova, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da concretização do evento.

14.1. Os pontos relativos as questões eventualmente anulados serão atribuídos à todos os candidatos presentes à prova, independente de formulação de recurso.

14.2. O gabarito divulgado poderá ser alterado em função dos recursos impetrados e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

14.3. Na ocorrência do disposto nos itens, 14.1 e 14.2, poderá haver, eventualmente, alteração da classificação inicial obtida para uma classificação superior ou inferior, ou, ou, ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver 50% (cinquenta por cento) de acerto da prova.

14.4. As decisões dos recursos serão dadas a conhecer, coletivamente e apenas quanto aos pedidos que forem deferidos.

15. O início do estágio está previsto para o dia **07 de janeiro de 2008**.

João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente do TRT - 13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 119/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)

Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)

Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00115.2006.001.13.00.3
RECORRENTE(S): CADASTRAL SURVEY - CONSULTORIA CADASTRO TECNICO E GEOPROCESSAMENTO LTDA.
ADVOGADO(S): DANIEL LUCENA BRITO.
RECORRIDO(S): UNIAO (FAZENDA NACIONAL).
ADVOGADO(S):

PROCESSO: 00120.2006.025.13.00.6
RECORRENTE(S): SÔNIA MARIA ESPINOLA MIRANDA.
ADVOGADO(S): CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.

PROCESSO: 00159.2006.001.13.00.3
RECORRENTE(S): WAGNER ARANHA DE MEDEIROS.
ADVOGADO(S): JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR.
RECORRIDO(S): CERÂMICA ELIZABETH S/A (MARTIZ) E OUTRA.

ADVOGADO(S): MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO.

PROCESSO: 00159.2006.001.13.00.3
RECORRENTE(S): CERÂMICA ELIZABETH S/A (MARTIZ) E OUTRO.
ADVOGADO(S): MARIA GLAUCE CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDÊNCIO.
RECORRIDO(S): WAGNER ARANHA DE MEDEIROS.
ADVOGADO(S): JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR.

PROCESSO: 00959.2006.001.13.00.4
RECORRENTE(S): NETUNO ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA.
RECORRIDO(S): INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA (MASSA FALIDA); VANNUBIA MARIA DORICO.
ADVOGADO(S): ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR; HÉLIO VELOSO DA CUNHA.

PROCESSO: 01110.2006.007.13.00.6
RECORRENTE(S): MARIA DO SOCORRO ARRUDA ARAÚJO.
ADVOGADO(S): WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE SOLEDADE - PB.
ADVOGADO(S): ANTÔNIO MICHELE ALVES LUCENA.

PROCESSO: 01435.2006.001.13.00.0
RECORRENTE(S): LINK CELULARES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA..
ADVOGADO(S): ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA E OUTRA.
RECORRIDO(S): GILBERTO HENRIQUE DA SILVA MIRANDA.
ADVOGADO(S): ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA.

PROCESSO: 01481.2006.022.13.00.0
RECORRENTE(S): GILBERTO JOSÉ ANDRADE DA SILVA.
ADVOGADO(S): PACHELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.

João Pessoa, 09/11/2007

VIVIANE FARIAS FRANCA

Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB Edital de Notificação Inicial com prazo de 30 dias

Processo n.º **00887.2007.024.13.00.0**.
Exeqüente: UNIAO – PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL C GRANDE
Executado: FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE
A Doutora ANA PAULA AZEVÉDO SÁ CAMPOS PORTO, Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber que, pelo presente, fica notificada a FUNDAÇÃO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE, com endereço incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida abaixo discriminada, devidamente atualizada, acrescida de juros e demais encargos legais ou garantir a execução, com o posterior oferecimento de embargos, no prazo de lei, se for de seu interesse, tendo em vista que contra a mesma foi tentada a Ação de Execução Fiscal acima indicada, em que é exeqüente UNIAO – PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL C GRANDE, que tramitam nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba.
A exeqüente com fundamento na Lei 6.830/80, persegue o pagamento da Dívida Ativa, decorrente de multas por infração da CLT, da Lei nº 4090/62 e da Lei nº 8036/90, consubstanciada nas seguintes certidões:

| N do PROCESSO ADM VALOR | Nº DA INSCRIÇÃO DATA DE INSCRIÇÃO | VALOR |
|---------------------------|-----------------------------------|--------------|
| 2003-96 42 5 04 000846-10 | 46233 001259/23/09/04 | R\$ 6.861,57 |
| 46233 001261/2003-65 | 42 5 04 000847-09 | R\$ 6.861,57 |
| 46233 001265/2003-43 | 42 5 05 000065-05 | R\$ 3.259,24 |
| 46233 000278/2005 67 | 42 5 07 000008-61 | R\$ 6.284,79 |
| 46233 000341/2005-65 | 42 5 07 000009-42 | R\$ 6.183,63 |

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Pb, aos 08 dias do mês de novembro do ano 2007. Eu, Ludmila de Miranda Leitão, Técnico Judiciário, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antônio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVÉDO SÁ CAMPOS PORTO
Juíza do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tamiá, João Pessoa- PB
CEP 58020-500 Processo 00805.200.004.13.00-8
Signatária: NDL – Nery Distribuidora Ltda.
Consignada: Ivania de Assis Henriques

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, pelo presente Edital que fica INTIMADA através deste, a executada NDL – NERY DISTRIBUIDORA LTDA e o sócio EMANUEL JOSE DE OLIVEIRA NERY, atualmente com endereços incertos e não sabidos, de que nos autos do processo em referência foi exarado despacho, cujo teor é o seguinte: “Vistos etc. Prejudicado o pleito constante no petitório à(s) fl(s). 171 dos autos, pertinente à constrição judicial de bens, já que não iniciado o feito executório, consoante notícia a certidão à fl. 167 dos autos, bem assim prejudicada a citação da

parte executada em face da afirmação da parte exeqüente de que desconhece o endereço dos sócios. Isso posto, intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), bem assim seus sócios, mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J)”. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado. Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu Jussara de Lourdes Pires de Assis, subscrevo, de ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01360.2003.006.13.00-7Agravo de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: PAULO VIRGINIO DA SILVA
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
E M E N T A: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PROCEDÊNCIA. Constatada nos autos a existência de erro na apuração de diferenças de adicional compensatório e reflexos sobre demais verbas trabalhistas, deferidos na sentença exequenda, mister se faz determinar o refazimento dos cálculos, a fim de que se amoldem à coisa julgada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar a reelaboração dos cálculos das diferenças, desta feita apurando-se a verba com base no percentual de 98,60 da gratificação de GERENTE GERAL IV e o valor efetivamente percebido pelo exeqüente a título de adicional compensatório, conforme contracheques existentes nos autos. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00442.2004.004.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: DEOSTENI HENRIQUES MEDEIROS e BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados: ARLINETTI MARIA LINS e PAULO LOPES DA SILVA

E M E N T A: ACIDENTE DO TRABALHO. DORT/LER. INCAPACIDADE TOTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Evidenciado nos autos o acidente do trabalho, máxime quando já reconhecido pelo INSS, inclusive pela concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência da não-prevenção e desobediência do empregador às normas de proteção ao trabalho, bem como por força da função exercida pelo obreiro, e constatado o nexo de causalidade entre a incapacidade total adquirida e a atividade laboral desempenhada, impõe-se a condenação em indenização por danos morais. DANOS MORAIS. QUANTIFICAÇÃO. PRINCIPIOS DA REPARAÇÃO DE DANOS E DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. Na quantificação dos danos morais, é imperiosa a aplicação das regras fundamentais que regem o processo indenizatório respectivo, concernentes aos princípios da indenização de danos e da reparação integral - *restitutio in integrum* -, assim como a esmerada atenção à sua função precípua, representada por sua natureza compensatória, incidindo, apenas de modo reflexo, as funções preventiva e punitiva, em face da existência de incompatibilidade no binômio compensação-punição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho, tratando-se de demanda envolvendo empregado e empregador, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, a condenação em honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo inaplicável o art. 20 do Código de Processo Civil, como posto na Instrução Normativa nº 27 do TST. Recurso do reclamado parcialmente provido. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. DESCABIMENTO. A percepção de aposentadoria pelo órgão previdenciário, complementada pela entidade de previdência fechada, impede a concessão de indenização por lucros cessantes, diante da ausência de perda salarial pelo empregado. Recurso do reclamante improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para reduzir a condenação em danos morais e físicos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESLIVO DO RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que lhe davam provimento parcial, para condenar o reclamado a indenizá-lo por danos materiais, consubstanciados em pensão mensal, até a idade em que ele completará sessenta e cinco anos, devendo o pagamento ser efetuado de uma só vez, à base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do autor, conforme documento à fl. 22, o que importa no valor total de R\$ 328.947,78 (trezentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e

sete reais e setenta e oito centavos). João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00820.2005.001.13.00-0Agravo de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: ITAPOA S/A - PRODUTOS ELETRICOS
Advogado: MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS

Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (PROCURADOR)

E M E N T A: PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS PELO CREDOR. VALOR EXCESSIVO NÃO CONFIGURADO. Sendo a nomeação de bens à penhora pelo devedor ineficaz para solver o crédito trabalhista, transfere-se ao credor a nomeação de outros bens passíveis de penhora. Não se configura valor excessivo do bem penhorado quando o mesmo também está a garantir diversas outras execuções.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00749.2001.004.13.00-0Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RICARDO JOSE VIEIRA
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. MOMENTO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 884 DA CLT. PRECLUSÃO. A teor da melhor interpretação ao disposto no *caput* do art. 884 da CLT, garantida a execução ou penhorados os bens, deverá o executado opor, na seqüência, os embargos à execução. Assim não procedendo ou o fazendo de forma incompleta ou em ocasião posterior aos momentos aventados na lei, é de se considerar operados os efeitos da preclusão. Agravo desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01386.2007.027.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MARIA DA PENHA RIBEIRO
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA
Recorrido: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado: EDNALDO DE LIMA

E M E N T A: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO *EX OFFICIO*. A teor da nova redação dada ao parágrafo único do art. 876 da CLT pela Lei nº 11.457/2007, a competência da Justiça do Trabalho para execução de ofício das contribuições sociais inclui aquelas devidas em razão do reconhecimento judicial da existência de vínculo empregatício entre as partes, pelo que se impõe o refazimento dos cálculos com vistas à inclusão da parcela, limitada, porém, ao período não fulminado pelo instituto da decadência.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, com fulcro no art. 876, parágrafo único, da CLT, determinar a reelaboração dos cálculos para que neles sejam incluídas as contribuições devidas pelo reclamado à Seguridade Social, decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, limitadas, porém, aos últimos cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, com a expedição do Atestado do Afastamento e Salários (AAS), na forma da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que concedia as referidas contribuições no período de 03.04.1998 a 04.05.2007. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01843.2005.005.13.01-0Agravo de Instrumento em Agravo de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A
Advogado: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL

Agravado: ANAILDE GOMES DA SILVA
Advogado: HERCÍJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA IMPUGNADA. INO-CORRÊNCIA. PROVIMENTO. É de se prover o Agravo de Instrumento cujo objeto é desfrancar Agravo de Petição obstado na origem, quando verificado neste a perfeita indicação especificada das questões e valores impugnados, atendendo, assim, ao requisito de admissibilidade do recurso a que se refere o § 1º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o desfrancamento do agravo de petição obstado na origem e sua autuação, com inclusão em pauta de julgamento, nos termos do § 2º do art. 153 do Regimento Interno deste Regional. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

PROC. NU.: 01843.2005.005.13.01-0Agravo de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: AGRO INDUSTRIAL TABU S.A
Advogado: MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL

Agravado: ANILDE GOMES DA SILVA
Advogado: HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. APREENSÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACEN-JUD. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A solicitação de bloqueio de créditos às instituições bancárias constitui procedimento moderno, que visa à agilização dos pagamentos das dívidas cobradas em juízo, sendo levada a efeito sem burocracia, mediante comunicação direta entre o Juiz e o Banco Central. Nesse contexto, avulta despropositada a pretendida nulidade do referido ato alegada pela agravante, mormente em face do que dispõe o art. 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que autoriza a ordem judicial de bloqueio via Sistema BACEN-JUD. Agravado de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01082.1999.004.13.01-0Agravo de Instrumento em Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: GILMAR DE ANDRADE COSTA
Advogado: EFRAIM DE ARAUJO MORAIS FILHO
Agravados: AMELIA AUGUSTA CAVALCANTI MACHADO DE BRITO, IES COLEGIO E CURSO LTDA, MARIA DE FATIMA BEZERRIL UCHOA, ODESIO DE SOUZA MEDEIROS e OTONILDO MOREIRA UCHOA
Advogados: JORGE MARQUES NETO e NADIR LEOPOLDO VALENCO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como se conhecer do Agravado de Instrumento quando as peças trasladas das ressentem-se da devida autenticação cartorária, bem como da declaração de autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do § 3º do art. 544 do CPC e do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sob pena de tornar-se inócua a disposição legal. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravado de Instrumento por ausência de autenticação cartorária das peças trasladas ou de declaração de sua autenticidade, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juiza Relatora, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitavam. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00095.2007.001.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: CASSIANA COSTA DA SILVA
Advogado: EDMUNDO CAVALCANTE FORTE
Recorridos: MORENA BRASIL TURISMO LTDA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: MORA SALARIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS. É ônus do empregador pagar os salários da laborista no período da licença-maternidade e após, requer o ressarcimento da verba do Órgão previdenciário. Deixando de pagar os salários que era do seu encargo, no período em questão, incorreu o empregador na mora contumaz, restando caracterizada a dispensa imotivada e como consequência, impõe-se a condenação no pagamento dos salários atrasados e das verbas rescisória pleiteadas. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por deserção, argüida pela recorrida nas contra-razões de fls. 235/243; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fl. 231, impugnado nas contra-razões de fls. 235/243; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação o pagamento do aviso prévio e seus reflexos sobre as férias 2005/2006 acrescidas de 1/3 e sobre o 13º salário proporcional, a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS de todo o período laborado, assim como a entrega das guias de CD/SD, para efeito de movimentação do seguro-desemprego, se for a hipótese de sua concessão pelo FAT. Custas mantidas. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00296.2007.024.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargantes: RAFAEL PAULO DA SILVA , MILENE FARIAS CAVALCANTI FLORENTINO, SHEYLA MARIA MEDEIROS ANDRADE e WILTON QUERINO DA SILVA

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: ISAAC MARQUES CATAO
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Para o direito processual, a omissão consiste não na falta de referência a dispositivos invocados pelas partes, mas sim na prestação jurisdicional incompleta. Então, se todos os fatos realmente fundamentais à solução da controvérsia

foram objeto de discussão, afora resolvidos, não se tem por omissão o julgado. Embargos que se rejeitam. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00224.2007.002.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)
Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ
Recorrido: JOSE ALDO ALVES DE CARVALHO
Advogado: JOSE SILVEIRA ROSA
E M E N T A:HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Consoante a regra excepcional inserida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolva fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário. COMISSONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. CÁL-CULO. SÚMULA 340 DO TST. O denominado comissionista misto faz jus ao pagamento das horas extras, a serem calculadas sobre a parte fixa do salário, e unicamente ao adicional de 50%, no que tange à parte variável. Inteligência da Súmula 340 do TST. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar proviemento parcial ao recurso da reclamada para determinar que, na liquidação do julgado, sejam apuradas as horas extras + 50% (cinquenta por cento) sobre a parte fixa da remuneração do autor, fazendo-se incidir apenas o adicional sobre a parcela variável. Custas inalteradas. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00194.2007.013.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: RAQUEL CEZAR DE ALCANTARA
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO
E M E N T A: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de ente público que, por força de lei, está obrigado a pagar seus débitos por meio de procedimentos específicos (precatório ou requisição de pequeno valor, disciplinados no art. 730 do CPC), revela-se incompatível a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo reclamado; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00094.2007.013.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: MARIA DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO
E M E N T A: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de ente público que, por força de lei, está obrigado a pagar seus débitos por meio de procedimentos específicos (precatório ou requisição de pequeno valor, disciplinados no art. 730 do CPC), revela-se incompatível a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pelo reclamado; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do Município, para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00412.2007.023.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB

Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: KLEBIO BARROS BARBOSA
Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI
E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (artigo 37, inciso II, da CF/88). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar proviemento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Margarida Alves de Araújo Silva e Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe negavam proviemento. Sem custas. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00178.2007.000.13.00-4Dissídio Coletivo

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EXTENSAO RURAL DA PARAIBA (SINTER/PB)
Advogado: ANTONIO BARBOSA FILHO
Suscitado: EMATER-PB EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
E M E N T A: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA GERAL. QUORUM MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR. QUORUM. EXTINÇÃO DO FEITO. Para o ajuizamento de Dissídio Coletivo, mister se faz que o suscitante comprove ter observado a *quorum* mínimo para deliberação em Assembléia Geral, exigido pelo artigo 859 da Consolidação. Ausente esse pressuposto processual, o dissídio não se constitui validamente, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por inobservância do “quorum” para realização da assembléia, argüida pela Suscitada. Custas, pelo suscitante, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) valor arbitrado para esse fim. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00420.2005.004.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO
Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA
Recorrido: A UNIAO-SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA
Advogado: JEZIEL MAGNO SOARES
E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO. A contratação de trabalhadores pela administração pública, sem observância da regra expressa no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, constitui ato nulo, que não produz efeitos, salvo quanto ao pagamento pelos dias efetivamente laborados, observado o salário pactuado. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar proviemento ao recurso ordinário do reclamante e determinar o envio de cópias dos presentes autos ao Juiz Corregedor para reconhecimento e adoção, se for o caso, das medidas pertinentes. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00420.2005.004.13.01-6Agravo de Instrumento

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: A UNIAO-SUPERINTENDENCIA DE IMPRENSA E EDITORA

Advogado: ANTONIO FLAVIO DE MEDEIROS XAVIER
Agravado: FRANCISCO DE ASSIS COSTA FILHO
Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Consoante o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho (incluído pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), estão isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita, apenas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Evidenciado, portanto, conceito que revela a estrutura jurídica real da empresa pública com o objetivo básico da exploração econômica, nos termos do dispositivo acima citado, afigura-se impossível a concessão da isenção do pagamento de custas processuais como pretendido. Agravado de instrumento a que se nega proviemento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DO SANTOS, por unanimidade, negar proviemento ao agravo de instrumento e determinar o envio de cópias dos presentes autos a Sua Excelência a Senhora Juíza Corregedora para conhecimento e adoção, se for o caso, das medidas pertinentes. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01011.2006.007.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA

Advogado: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR

Recorrido: EDSON DE BRITO LEITE

Advogados: LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA e ADRIANA MENDES DE LIMA

E M E N T A: INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. RECONHECIMENTO TÁCITO. O fato de a empresa constatar, posteriormente, a presença de insalubridade no local de trabalho das atividades do reclamante, passando a pagar-lhe o respectivo adicional, por si só já constitui prova inconteste em favor do obreiro, no sentido de se reconhecer a insalubridade em todo o período trabalhado, levando-se em conta não ter havido nenhuma alteração, quer no desempenho das atividades profissionais, quer no local onde elas foram desempenhadas. DANO MORAL. PRESSUPOSTO BÁSICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A reparação decorrente da responsabilidade civil tem como pressuposto a presença de três elementos, a saber: ação ou omissão do agente, dano experimentado pela vítima e relação de causalidade entre a ação (positiva ou negativa) e o dano. A esses elementos, no caso de responsabilidade subjetiva, há de se acrescer a conduta culposa (*lato sensu*). *In casu*, embora se evidencie nos autos a presença de agente insalutífero, em razão do que se mantém o deferimento do adicional de insalubridade, como posto na sentença originária, não ficou comprovada a existência efetiva de dano a ensejar a reparação civil, porque o autor não precisou qual enfermidade lhe teria acometido, muito menos trouxe aos autos provas - a exemplo de laudo médico - de existência de suposta doença crônica relacionada, no caso concreto, ao mercúrio. Sendo assim, estando ausente pressuposto básico para concessão da reparação civil - a demonstração do dano -, não há como manter a condenação nesse título. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar proviemento parcial ao recurso, para excluir da condenação o título de indenização por dano moral, ficando a condenação da reclamada reduzida ao montante de R\$ 9.974,48, sendo a parte do reclamante no valor de R\$ 7.510,00, a do INSS no importe de R\$ 2.268,92 e custas processuais reduzidas para R\$ 195,56, tudo atualizado até primeiro de setembro de 2007, conforme cálculos constantes do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 01170.2007.027.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB
Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
Recorrido: MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES
Advogado: PAULO ARAUJO BARBOSA
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. FGTS. LEI 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afigurando-se manifestamente inconstitucional. Recurso provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar proviemento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Rômulo Tinoco dos Santos e Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negavam proviemento. Custas verdadeas e dispensadas. João Pessoa, 8 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00043.2007.000.13.00-9Ação Rescisória

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Réus: JOAO JOSE DE VASCONCELOS e JOSE MARTINS DE ANDRADE
Advogado: RICARDO ANTONIO E SILVA AFONSO FERREIRA

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O MPT tem legitimidade para ingressar com ação rescisória fundada em violação literal de lei resultante de colusão entre as partes, consoante expressa previsão do art. 487, inciso III, “b”, do CPC. DECADÊNCIA. PRAZO. Nos termos exatos do item seis da Súmula nº 100 do TST, na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que ele tem ciência da fraude. CONCILIAÇÃO TRABALHISTA. COLUSÃO. RESCINDIBILIDADE. É rescindível a sentença que homologa acordo em sede de reclamação trabalhista, quando se evidencia a existência de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei ou prejudicar terceiro. No caso em descortino, a simulação foi engendrada, especificamente, para que o devedor se visse livre da garantia real que onerava seus bens imóveis, consubstanciada em cédula hipotecária, mediante alienação judicial dos bens gravados com tal ônus, em favor de uma execução trabalhista, cujo crédito é sabidamente privilegiado. Ação rescisória que se julga procedente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa, suscitada pelo réu João José de Vasconcelos; Mérito: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de JOSÉ MARTINS DE ANDRADE e de JOÃO JOSÉ DE VASCONCELOS, para, reconhecendo a colusão, em juízo rescindendo, desconstituir o termo de conciliação (fl. 23) e os atos executórios subsequentes e, em juízo rescisório, extinguir, sem resolução do mérito, a reclamação trabalhista nº 00522.1999.020.13.00-9, da Vara do Trabalho de Itabaiana/PB. Determinar a expedição de ofício ao Banco do Nordeste do Brasil e ao Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itabaiana/PB, dando-lhes ciência do inteiro teor do acórdão. Ciência igualmente ao Ministé-

rio Público do Trabalho, na forma legal. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00052.2007.013.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: JOBERTO CASSIMIRO
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Sendo a ação um direito subjetivo abstrato, a definição da competência deve ser aferida *in statu assertionis*, desvinculada de qualquer elemento material concreto do litígio. Em consequência, alegando o autor, desde a inicial, que manteve vínculo de emprego com o réu, sustentando fazer jus ao pagamento de verbas estritamente trabalhistas, é inegável que a demanda deve ser apreciada e julgada por esta Justiça Especializada. FGTS. RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. É inenunciável o deferimento do FGTS devido ao longo do vínculo empregatício, uma vez não comprovado seu regular recolhimento na conta vinculada do empregado. A existência de contrato de parcelamento de débito firmado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não traz repercussões no contrato de trabalho, mormente não tendo o trabalhador participado da avença e sendo inquestionável seu direito aos depósitos estabelecidos na Lei nº 8.036/90, não havendo justificativa para o inadimplemento patronal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação a previsão de aplicação da multa prevista no CPC, art. 475-J. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00219.2007.024.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: ASSOCIACAO DOS MORA-DORES DA RAMADINHA I e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA e JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Recorrido: MARIA DO SOCORRO BASILIO FERREIRA

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
E M E N T A: PSF. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente vício existente na terceirização do trabalho prestado via convênio para realização dos fins do PSF, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações. Deixa-se de declarar a formação do vínculo diretamente com o município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST, mantém-se a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso Ordinário do município desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário da 1ª reclamada (Associação dos Moradores da Ramadinha I), por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao Recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 21 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00199.2007.000.13.00-0Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Impetrante: CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado: JOAO DE BRITO GOIS FILHO

Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA CENTRAL DE MANDADOS DE JOÃO PESSOA - PB)
Litisconsorte: VALDENOR TORRES DE ALMEIDA
Advogado: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVE-DOR. Nos termos do art. 655 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por disposição expressa do art. 882 da CLT, o dinheiro constitui o bem mais propício à constrição, tendo prevalência sobre todos os demais passíveis de penhora. Portanto, o ato emanado da autoridade impetrada, que determinou a apreensão de crédito do devedor em execução definitiva, longe de representar ato ilegal ou abusivo, encontra perfeita harmonia nas regras jurídicas que disciplinam a cobrança de débito trabalhista. Não há que se cogitar, portanto, em violação de direito líquido e certo da executada. Entendimento já consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 417, item 1. Segurança denegada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, denegar a segurança. Custas no importe de R\$ 10,64, pela impetrante. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação

das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01071.2006.023.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO

Recorridos: CREUZA BATISTA NUNES e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

E M E N T A: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Restando comprovado nos autos que a reclamada principal funcionou como uma entidade de fachada, com a finalidade única de burlar a legislação trabalhista, impõe-se que tal fraude seja coibida e, em consequência disso, reconhece-se o vínculo empregatício da autora com a reclamada principal - Sociedade de Amigos do Bairro da Cidade. Isso porque, mesmo a contratação sendo irregular, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego, não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos à reclamante quando a contratação for fraudulenta.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam*, renovada no recurso; Mérito: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe davam provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária do Município de Campina Grande-PB ao pagamento dos salários retidos, bem como na liberação dos valores do FGTS já depositados, verbas já constantes do título condenatório original. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00285.2007.008.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Prolator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogado: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
Recorridos: MARIA JOSE SOARES DE FARIAS e SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DA CIDADE
Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, FELIX OLIVEIRA BATISTA e MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido em relação ao Município reclamado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 18 de setembro de 2007 .

PROC. NU.: 00644.2006.023.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Prolator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
Recorridos: CARLOS BARROS DA SILVA e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Advogado: SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS
E M E N T A: COOPERATIVA DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. EFEITOS. CONTRATAÇÃO NULA. A contratação de Cooperativa de Trabalho por Ente Público na condição de tomador dos serviços constitui-se terceirização fraudulenta, na medida em que os pseudos cooperados, de fato, prestam serviços públicos, cujo efeito é a vinculação destes com o Órgão Público, porém, nula, mercê da inobservância constitucional de aprovação em concurso público (CR, art. 37, II, § 2º e SÚMULA 363, TST).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora: FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provi-

mento parcial ao recurso para limitar a condenação subsidiária aos salários retidos, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator que lhe dava provimento parcial para, reformando parcialmente a decisão de primeiro grau, aplicar, de ofício, a prescrição quinquenal devendo, assim, ser excluído o 13º salário do ano de 2000 e limitado o salário família ao período a contar de 28.06.2001, bem como excluía a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação de fazer concernente a anotação da CTPS e liberação das guias para o seguro-desemprego, e Revisor que, além disto, excluía a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 21 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00141.2007.012.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Prolator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DO LASTRO – PB e ANTONIA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA
E M E N T A: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Com a implantação de regime jurídico único por Lei Municipal válida, dá-se a transmutação do regime dos servidores, de celetista para estatutário. Improcedentes, pois, os pedidos lastreados no regime institucional, de natureza estatutária.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador: MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 122/141; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pleitos autorais posteriores a 22.08.2005, limitando-se a tal data o prazo final dos títulos deferidos na condenação de piso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para condenar o reclamado a pagar ao reclamante o adicional por tempo de serviço no importe de 9%, incidente sobre a remuneração mensal, no período de 23.04.2002 a 28.02.2003, e de 11%, incidente sobre a remuneração mensal, no período de 01.03.2003 a 21.08.2005. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00411.2007.022.13.00-6Agravamento Regimental

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Agravante: MIRELLA ROCHA RIBEIRO PINTO
Advogado: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 411.2007.022.13.00-6)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO MONOCRÁTICO DO JUIZ RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. ART. 557 DO CPC. À luz do disposto no art. 557, *caput*, do CPC, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso cuja matéria é suscitada em confronto com súmula de Tribunal Superior. Na espécie, a postulação recursal trazida pela agravante, consubstanciada em supostos direitos decorrentes da contratação nula mantida com entidade ligada à Administração Pública, colide com o entendimento sedimentado na Súmula 363 do TST, donde avulta acertado o despacho denegatório do apelo, emanado do Juiz Relator. Agravo Regimental não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00158.2007.012.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DO LASTRO – PB e FRANCISCA ABRANTES DE OLIVEIRA

Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO EM ABSTRATO. A competência do órgão jurisdicional é aferida em abstrato, a partir da narrativa contida na petição de ingresso. No caso dos autos, a exordial traz elementos mais que suficientes para definir a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, pois a autora é apresentada como servidora pública celetista com contrato anotado em sua CTPS. Em nenhum momento ela sustenta que foi recepcionada por regime jurídico único instituído no âmbito da Edilidade. Esse argumento foi apresentado, pela primeira vez, na contestação ofertada pelo réu, constituindo, portanto, tese de defesa, cuja apreciação deve ser procedida ao adentrar-se no mérito da causa, a fim de que seja averiguada sua pertinência ou não, de modo a acolher-se ou rejeitar-se a pretensão exordial. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FIXADO EM NORMA ESTATUTÁRIA. EMPREGADO CELETISTA. TÍTULO INDEVIDO. A Lei Orgânica do Município, ao assegurar aos servidores públicos os direitos ali disciplinados, tem em vista aqueles submetidos ao regime institucional, como se infere da interpretação sistemática da norma enfocada, pelo que não faz jus a reclamante à concessão do referido título.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação a FGTS de 19.03.1999 a 21.08.2005, gratificação natalina de 2002 a 2004 e 1/3 de férias integrais dos períodos 2001/2002 a 2004/2005, contra

os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para converter a obrigação de depositar o FGTS em efetuar o pagamento direto à reclamante, mantendo a sentença quanto ao mais, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, quanto aos fundamentos. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00155.2007.012.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DO LASTRO – PB e MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VICTOR

Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. AFERIÇÃO EM ABSTRATO. A competência do órgão jurisdicional é aferida em abstrato, a partir da narrativa contida na petição de ingresso. No caso dos autos, a exordial traz elementos mais que suficientes para definir a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, pois a autora é apresentada como servidora pública celetista com contrato anotado em sua CTPS. Em nenhum momento ela sustenta que foi recepcionada por regime jurídico único instituído no âmbito da Edilidade. Esse argumento foi apresentado, pela primeira vez, na contestação ofertada pelo réu, constituindo, portanto, tese de defesa, cuja apreciação deve ser procedida ao adentrar-se no mérito da causa, a fim de que seja averiguada sua pertinência ou não, de modo a acolher-se ou rejeitar-se a pretensão exordial. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FIXADO EM NORMA ESTATUTÁRIA. EMPREGADO CELETISTA. TÍTULO INDEVIDO. A Lei Orgânica do Município, ao assegurar aos servidores públicos os direitos ali disciplinados, tem em vista aqueles submetidos ao regime institucional, como se infere da interpretação sistemática da norma enfocada, pelo que não faz jus a reclamante à concessão do referido título.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação a FGTS de 20.03.1999 a 21.08.2005, gratificação natalina de 2002 a 2004 e 1/3 de férias integrais dos períodos 2001/2002 a 2004/2005, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para converter a obrigação de depositar o FGTS em efetuar o pagamento direto à reclamante, mantendo a sentença quanto ao mais, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, quanto aos fundamentos. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00084.2006.012.13.00-4Agravamento de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Agravante: JOSE PORDEUS DE ARAUJO (ME)
Advogado: CLENILDO BATISTA DA SILVA

Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES (PROCURADOR)

E M E N T A: AUTO DE INFRAÇÃO. VALOR PROBANTE. O processo de multa administrativa tem procedimento próprio e está na CLT. Nos termos do art. 629, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho o valor probante do auto de infração não está condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas. Outrossim, os documentos acostados aos autos pela União, concernente a cópias do processo administrativo fiscal que originou a presente execução, especialmente o Auto de Infração 064240762, evidenciam que foi lavrado no próprio local da inspeção, ante a ausência de observação em outro sentido, ficando ciente o atuado em 21.03.96, na pessoa encarregada da contabilidade da empresa, afigurando-se impertinente o alegado vício de formalização da notificação administrativa. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00139.2007.013.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS

Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: ROSELI NOBERTO DOS SANTOS
Advogado: HUMBERTO TROCOLI NETO

E M E N T A: FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICÍPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. Constitui ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão da autora a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o município e a CEF, até porque a reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS à época oportuna, correta a condenação de origem, que determinou o seu pagamento diretamente à autora, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho celetista. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, argüida pelo município; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento parcial para determinar ao município que procedesse ao depósito do FGTS. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00375.2005.022.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Agravante: SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE JOAO PESSOA - STTRANS
Advogado: LINCOLN VITA
Agravados: CARLOS ANTONIO DE PAES SANTOS e ASSESSORAMENTO MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO-AMOR
Advogado: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DOS CÁLCULOS. A ausência de notificação da decisão de homologação dos cálculos não ocasiona a nulidade do processo executivo. Inteligência do artigo 879, § 2º, da CLT, que apenas faculta ao Juiz a abertura de prazo às partes para impugnação dos cálculos, quando entender necessária tal formalidade. Resta às partes o direito de aferir e detectar incorreções porventura havidas nos cálculos, apontando-as para fins de correção, nos termos da norma consolidada, quando da apresentação dos embargos à execução. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, argüida pela agravante; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 26 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00518.2003.002.13.00-6Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado: INACIA LOIOLA DIAS DE FRANCA
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ALEX FABIAN LOPES COSTA
Advogado: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO
E M E N T A : JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, o marco temporal para o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre no mês da prestação de serviço, ensejando o início da aplicação da mora, conforme entendimento da Súmula 368, do Colendo TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 18 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00404.2007.023.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: IMARCIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado: JULIO CESAR PIREAS CAVALCANTI
E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (artigo 37, inciso II, da CF/88). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Margarida Alves de Araújo Silva e Rômulo Tinoco dos Santos, que lhe negavam provimento. Sem custas. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00534.2006.002.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGLDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB
Advogado: ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Recorridos: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FRANÇA e COOPEGENESIS COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA
Advogado: ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA
E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO COM O TOMADOR. PODER PÚBLICO. CONTRATO

NULO. A constituição de empresa ou cooperativa de mão de obra, para terceirizar serviços, cujo único fim é colocar trabalhadores a serviço de ente público, configura fraude à lei e impede o reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços, sendo o contrato nulo em relação ao tomador e eficaz em relação ao prestador.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta, argüida pelo recorrente; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação do recorrente, de forma subsidiária, ao pagamento do saldo de salário, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Margarida Alves de Araújo Silva que lhe negavam provimento. João Pessoa, 27 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00064.2007.020.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MUNICIPIO DE JURUPIRANGA-PB
Advogado: DEBORA MAROJA GUEDES NETA
Recorrido: JOSE MACHADO DE ANDRADE
Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA
E M E N T A: TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. A transmutação do regime celetista para o estatutário somente é possível mediante a submissão do empregado a concurso público, sob pena de afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não há falar em transposição de regime, ante a ausência de sujeição do reclamante a prévio certame seletivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüida pelo Município reclamado; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para aplicar a prescrição e julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00192.2007.008.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: MARIA DE LOURDES PEREIRA VELOSO
Advogado: ANTONIO JOSE ARAUJO DE CARVALHO
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso STF, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do C.TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete a interpretação final em temas de natureza constitucional. Recurso Ordinário do município parcialmente provido para excluir do julgado a condenação atinente ao FGTS, e também a contribuição previdenciária, em virtude da natureza indenizatória dos títulos deferidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Município de Queimadas-PB, para, reformando o sentenciado de primeiro grau, excluir do mesmo os depósitos do FGTS e as contribuições previdenciárias, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial para julgar improcedente o pleito formulado na reclamação trabalhista referente aos contratos administrativos do período de 06.03.2006 a 06.09.2006, mantendo-se a condenação, apenas, no que se refere ao FGTS referente ao período de 07.09.2006 a 30.10.2006, excluindo-se da condenação as contribuições previdenciárias. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00418.2003.010.13.00-4Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relatora: ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LUCIANO SOARES DE LIMA
Advogados: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA CORRENTE. SISTEMA ELETRÔNICO DO BACENJUD. LEGALIDADE. A penhora levada a efeito sobre numerário existente em conta corrente da executada, através do sistema eletrônico do BacenJud, constitui procedimento da mais absoluta legalidade, porquanto encontra amparo no artigo 655 do CPC e também na remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. A regra insculpida no art. 459 da CLT refere-se, unicamente, ao pagamento de salários durante o curso da contratualidade e não a débitos trabalhistas já vencidos. Assim, se o empregador não cumpriu com a obrigação de pagar no prazo legal e somente após a condenação é compelido a fazê-lo, não lhe alcança a benesse de que trata o dispositivo legal em comento, devendo a correção monetária incidir a partir da data do vencimento da obrigação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 27 de setembro de 2007

PROC. NU.: 00752.2000.007.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Agravante: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: MARCELO DE CASTRO BATISTA
E M E N T A: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS VALORES IMPUGNADOS. REJEIÇÃO LIMINAR. Devem os Embargos à Execução delimitar justificadamente os valores considerados corretos, sob pena de não suprir a necessidade de impugnação específica a que se reportam os arts. 879, § 2º, da CLT e 475-L, § 2º, do CPC. Sendo assim, não ocorrendo, correto o posicionamento do Juízo das Execuções em rejeitar liminarmente a impugnação. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do agravo por intempestivo, argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00163.2007.013.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
Recorrido: MARLENE VIEIRA DE SOUZA
Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA

E M E N T A: FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO ENTRE O MUNICIPIO E A CEF. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À PRETENSÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. Constitui ônus do empregador comprovar a regularidade dos recolhimentos atinentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta vinculada do trabalhador, não constituindo qualquer óbice à pretensão da autora a existência de suposto acordo de parcelamento firmado entre o Município e a CEF, até porque o reclamante não participou do ajuste em questão. Assim, não comprovados os recolhimentos do FGTS à época oportuna, correta a condenação de origem que determinou o seu pagamento diretamente à autora, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho celetista. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, ante a instituição do regime jurídico estatutário, argüida pelo município; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento parcial para determinar ao município que procedesse ao depósito do FGTS. João Pessoa, 25 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00431.2006.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: KELINE GEISA DE LIMA CRISPIM, MAXWEL VITOR CRISPIM DE OLIVEIRA, QUEILA REGIA DE LIMA CRISPIM, KELLTON JEISON CRISPIM DE OLIVEIRA, KETILLY GEISA CRISPIM DE OLIVEIRA e UNIDADE ENGENHARIA LTDA
Advogados: ARLAND DE SOUZA LOPES, JOSE MOREIRA DE MENEZES e EMILIANO CASTOR DE ARAUJO NETO

E M E N T A: ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. *QUANTUM*. FIXAÇÃO. I - Comprovado o nexo causal entre o acidente de trabalho e a morte do empregado, impõe-se a responsabilidade da empresa pelo pagamento da compensação do dano moral, além de indenização pelo dano material, cujo objetivo é manter a situação financeira do núcleo familiar no mesmo patamar de que dispunham antes do infortúnio. Com esse mister, impõe-se à empresa a obrigação de pagar pensionamento mensal, em prol dos dependentes do falecido, no valor equivalente à remuneração por este percebida em vida, fazendo-se um pequeno ajuste apenas no limite temporal de encerramento do direito dos filhos do acidentado morto à pensão, tomando-se por base critérios objetivos. II - A fixação do valor da indenização por dano moral obedecerá a critérios como a extensão do fato, a intensidade do ato ilícito, o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes e a razoabilidade, de modo a compensar, da forma mais justa, o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso. Afigurando-se não condizente o valor estipulado pelo Juízo de origem, impõe-se a sua fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pagáveis a cada reclamante, eis que ajustado aos parâmetros acima apontados. Recursos parcialmente providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento das contra-razões dos reclamantes (fls. 302/307), suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as Sras. KELINE GEISA DE LIMA CRISPIM e QUEILA REGIA

DE LIMA CRISPIM; e limitar o direito dos menores à pensão por morte, deferida na primeira instância, até a data em que completem 21 (vinte e um) anos, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que, além disso, reduzia o valor da indenização dos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser dividida em 03 (três) parcelas iguais, em favor de cada um dos menores, mantendo o julgado quanto ao mais; e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMANTES: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, majorando o *quantum* indenizatório dos danos morais para R\$ 20.000,00, pagáveis a cada reclamante, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que consideravam prejudicada a pugna recursal. Custas mantidas. João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

PROC. NU.: 00098.2007.012.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrentes/Recorridos : MUNICIPIO DO LASTRO – PB e FRANCISCA SOARES DE SA
Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e MAGDA GLLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA

E M E N T A:TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, II, exige a prévia submissão a concurso público, para fins de ingresso em cargo ou emprego público da administração pública direta ou indireta, de todas as esferas governamentais, não excetuando de tal exigência, inclusive, os empregados contemplados pela estabilidade prevista pelo no art. 19, do ADCT, a teor do §1º do mesmo dispositivo legal. *In casu*, embora o ingresso originário da autora nos quadros do Município tenha ocorrido sob a égide da Constituição Federal pretérita, em situação que admitia a contratação sem concurso público que não exigia concurso público para fins de ingresso em emprego público, a mesma não se submeteu a certame público para efetivação no cargo público, de modo que não há que se falar em transposição de regime celetista para estatutário em decorrência de implantação de regime jurídico no âmbito municipal, devendo ser considerada celetista a vinculação da reclamante, na sua integralidade. Recursos do reclamante e da reclamante não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Herminegilda Leite Machado, que limitavam a condenação até a véspera da instituição do REJUR; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso e determinar a correção de erro material no julgado, excluindo do mesmo a condenação em salários retidos. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00097.2007.012.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrentes/Recorridos : MUNICIPIO DO LASTRO – PB e JADENILDE CASIMIRO DE OLIVEIRA

Advogados: LINCON BEZERRA DE ABRANTES e MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA

E M E N T A: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, II, exige a prévia submissão a concurso público, para fins de ingresso em cargo ou emprego público da administração pública direta ou indireta, de todas as esferas governamentais, não excetuando de tal exigência, inclusive, os empregados contemplados pela estabilidade prevista pelo no art. 19, do ADCT, a teor do §1º do mesmo dispositivo legal. *In casu*, embora o ingresso originário da autora nos quadros do Município tenha ocorrido sob a égide da Constituição Federal pretérita, que não exigia concurso público para fins de ingresso em emprego público, a mesma não se submeteu a certame para efetivação no cargo público, de modo que não há que se falar em transposição de regime celetista para estatutário em decorrência de implantação de regime jurídico no âmbito municipal, devendo ser considerada celetista a vinculação da reclamante, na sua integralidade. Recursos do reclamado e da reclamante não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Herminegilda Leite Machado, que limitavam a condenação até a véspera da instituição do REJUR; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00613.2007.024.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Recorrido: JOSE MATIAS DOS SANTOS
Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o caso comporta aplicação da OJ 342 da SDI - 1 do TST, que considera inválido acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada do trabalhador; CONSIDERANDO a incidência do art. 71, § 4º da CLT, bem como da OJ 307 da SDI-1 do TST, que determina que o intervalo intrajornada sonegado implica no pagamento total do período correspondente ao descanso, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 16 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00731.2007.008.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogados: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ e SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

Recorrido: CARLOS FERNANDES DE SOUZA PEREIRA
Advogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que no período de vigência das convenções coletivas de trabalho de fls. 132/137 e 138/143 inexistiu sobretrabalho a ser pago em face da diminuição do intervalo intrajornada porquanto esses instrumentos normativos previram a possibilidade dessa redução; CONSIDERANDO que no intervalo remanescente objeto da condenação procede o pagamento como labor extraordinário apenas dos trinta minutos suprimidos do intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira, totalizando 2,5 horas extras semanais; CONSIDERANDO que deve ser albergado o pedido para que nas notificações doravante publicadas no Diário Oficial conste conjuntamente o nome dos advogados SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL e MYCHELLINE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ, por maioria, dar parcial provimento ao recurso a fim de restringir a condenação a 2,5 horas extras semanais e seus reflexos ao período de julho/2002 a 31.10.2002 e de 01.11.2004 a dezembro de 2004, determinando, ainda, que nas notificações doravante publicadas no Diário Oficial conste conjuntamente o nome dos advogados SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL e MYCHELLINE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00553.2007.006.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: AFRANIO RIQUE FERREIRA FILHO
Advogado: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO
Recorrido: EDIGARDO TAVARES

Advogado: DANILO DE SOUSA MOTA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o postulante, em seu depoimento, reconhece que, a partir de 2004, só acompanhava a Srª Carmosina, após prestar serviços ao Pio XI, demonstrando, assim, a liberdade de frequentar a casa de sua avó, nos horários compatíveis com suas atividades laborais e particulares; CONSIDERANDO que o autor também reconhece a existência de uma empregada doméstica, na residência do reclamado, desde 1999, de modo que a idosa não permanecia sozinha na residência de seu filho - demandado; CONSIDERANDO que a primeira testemunha do reclamante nada soube informar sobre os fatos e as demais testemunhas (2ª do reclamante e 1ª e 2ª do reclamado) foram ouvidas como simples declarantes; CONSIDERANDO que a prova documental, coligida pelo réu e não impugnada, em seu conteúdo, pelo autor (fl. 30), demonstra que a Srª Carmosina realmente ajudava financeiramente aos seus familiares (os recibos de fls. 68/72 e 76), como sustenta a defesa; CONSIDERANDO que entre as partes havia uma verdadeira relação familiar e que, em nenhum momento, restou comprovada a subordinação jurídica; CONSIDERANDO que não merece reforma a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, por não reconhecer comprovada a relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT; CONSIDERANDO que não existe, na hipótese vertente, elementos capazes de caracterizar o reclamante como litigante de má-fé; por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00513.2007.003.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MYCHAELE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC

Recorrido: MCDONALD'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procu-

radoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que a Cláusula Segunda das Convenções Coletivas inclusas nos autos determina que os trabalhadores da reclamada não podem ser remunerados com valor inferior ao mínimo legal; CONSIDERANDO que a reclamada não descumpriu obrigação de fazer e sim de pagar, que não enseja aplicação da multa da cláusula décima nona das Convenções Coletivas inclusas no caderno processual, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para condenar MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (reclamada) a pagar para MYCHAELE DOS SANTOS ARAUJO (reclamante), observado o disposto no art. 475-J do CPC, a importância referente a diferença salarial entre a remuneração percebida pela reclamante, que era calculada de acordo com as horas efetivamente laboradas, nos termos dos documentos de fls. 11/14; 87/88 e 92/103, e os valores constantes, a título de salário base da categoria da trabalhadora, na Cláusula Primeira das Convenções Coletivas constantes dos autos, bem como, os reflexos das referidas diferenças salariais sobre aviso prévio, férias, décimos terceiros salários e FGTS mais 40% de todo o interregno trabalhado. As verbas deferidas na condenação têm natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, a exceção dos reflexos da diferença salarial no aviso prévio, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Juros de mora na forma da Lei 8177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para a trabalhadora, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Custas invertidas. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00146.2007.011.13.00-2Agravamento Regimento(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: INTERSET - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONOMICO CIENTIFICO AMBIENTAL E TECNOLÓGICO

Advogado: EVELYN BARROS CAMBOIM
Agravado: JUIZ RELATOR (PROCESSO 00146.2007.011.13.00-2)

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Considerando que ao juntar o documento de fl. 99 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) em sede de Agravamento Regimento, o agravante não comprovou justo impedimento para sua juntada no momento oportuno, além do que, tal documento não se refere a fato posterior à sentença; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do documento de fl. 99, juntado em fase recursal, nos termos da Súmula 08/TST, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 23 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00529.2007.001.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: ANDRE RODRIGO SILVA CUNHA
Advogado: JUSSARA AYRES CAROÇA

Recorrido: BANCO ABN ANRO REAL S/A
Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que os documentos de fls. 101/105 não se inserem nas hipóteses elencadas na Súmula nº 08 do Colendo TST; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 101/105, suscitada em contra-razões; Mérito: CONSIDERANDO que não foram observados os requisitos previstos na referida Lei nº 6.494/77, pois não houve interveniência da instituição de ensino, como determina o artigo 3º da referida lei, tampouco existe notícia de controle de frequência escolar, realização da atividade complementar de ensino, avaliação da escola no planejamento, execução e acompanhamento do estágio; CONSIDERANDO que o preposto deixou evidente que o “contrato de estágio” se traduzia em mera camuflagem da real relação de emprego existente entre as partes, na medida em que admite que o reclamante fazia tarefas diversas para as quais foi contratado; CONSIDERANDO que este subposto estágio foi renovado por três vezes, como se observa através dos documentos de fls. 60, 61 e 62, o que, por si só, já é indicativo do desvirtuamento de sua finalidade, deixando evidente a prestação de serviços sob a forma de emprego; CONSIDERANDO que a dispensa do reclamante se deu a pedido, conforme documento de fl. 64, que não foi impugnado, não fazendo “jus” o mesmo às verbas rescisórias postuladas: aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e indenização do seguro-desemprego; CONSIDERANDO que o próprio reclamante apresentou depoimento totalmente contraditório, ora com as declarações exordiais, ora com o próprio depoimento em Juízo. Vejamos: Asseverou, inicialmente, que chegava ao banco às 08:00 horas e saía por volta das 17:00 horas, com intervalo de 25 (vinte e cinco) minutos para o almoço. Mais adiante, declarou que quando chegava às 08:00 horas, ficava até às 13:30/14:00 horas; CONSIDERANDO que em razão disso, têm-se como verdadeiros os horários constantes dos registros de frequência (fls. 78/86), razão pela qual, entende-se indevido o pleito de horas extraordinárias; CONSIDERANDO que ante a ausência de comprovação do regular adimplemento, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para, modificando o julgado de primeiro grau, julgar procedente em parte os pedidos formulados na exordial para,

reconhecendo o vínculo empregatício entre o autor e o BANCO ABN ANRO REAL, no período de 22.09.05 a 22.09.2007, condenar o demandado ao pagamento dos seguintes títulos: férias integrais (2005/2006) e proporcionais (05/12), todas acrescidas de 1/3; 13º salário integral e proporcional (02/12), além de determinar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do autor, durante todo o período trabalhado e anotação da sua CTPS, observando-se para os cálculos o valor de R\$ 631,75 (seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) (conforme demonstrativo de pagamento de fl. 23). Custas pela demandada, reduzidas para R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00598.2007.001.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Recorrente: LUCIANO FERNANDES MANOEL
Advogado: JOSE FIRMINO DE FREITAS NETO

Recorrida: ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA
Advogado: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe dava parcial provimento para considerar passível de responsabilização direta, a empresa reclamada, condenando-a ao pagamento de horas extras + 80% (oitenta por cento), no período de vigência da Convenção Coletiva de fls. 18/24, limitando-se este acréscimo a 50% (cinquenta por cento), no período restante, bem como reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3 (6/12 - já computado o período do aviso prévio), 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS + 40% (quarenta por cento). João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00255.2007.006.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes: JOAO VIANNEY PEREIRA (ORQUESTRA MISTURA FINA) e VIVER PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Advogado: ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Recorridos: SEVERINO DOS RAMOS DA CONCEIÇÃO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR) e MANOEL FELIZARDO NETO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que não houve qualquer mudança do pólo passivo da demanda, mas tão-somente uma retificação do mesmo, a partir das declarações prestadas pelo reclamado João Vianney Pereira, que esclareceu “que a Orquestra Mistura Fina é nome de fantasia da Viver Produções e Eventos, que é empresa que emite as notas” (fl. 30); CONSIDERANDO que o fato de o reclamante haver dirigido suas pretensões exordiais em desfavor de João Vianney Pereira (Orquestra Mistura Fina) é o fato que torna ambos partes legítimas para constar no pólo passivo da ação, salientando-se que o fato de alguma das partes do pólo passivo ser ou não devedora da relação jurídica de direito material será aferida no exame do mérito da demanda, resultando na procedência ou improcedência dos pedidos formulados pelo promovente; CONSIDERANDO que a recorrente admitiu a prestação de serviços do autor na qualidade de trabalhador eventual, no entanto, não desincumbiu do ônus de tal fato, cuja tarefa lhe incumbia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC; CONSIDERANDO a presença dos elementos do artigo 3º da CLT, correta a sentença que reconheceu o alegado vínculo laboral; CONSIDERANDO que as declarações da testemunha da reclamada (fl. 31) corroboram a tese da defesa, declarando que “o reclamante trabalhou para a reclamada por aproximadamente dois anos”, merece reparo o sentenciado impugnado, para se reconhecer o início da prestação laboral na data de março de 2005 com término em 20.02.2007; CONSIDERANDO as declarações da testemunha, depreende-se que houve a extrapolação da jornada diária de 8 horas de trabalho, de modo que faz jus o obreiro às horas extras perseguidas, cuja apuração deverá levar em conta os limites delineados pela Decisão de 1º Grau; CONSIDERANDO que a relação empregatícia só veio a ser reconhecida em juízo, havendo controvérsia acerca da existência dos direitos trabalhistas do recorrido, deve ser expurgada da condenação a multa do art. 477, da CLT, nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 351, da SDI-1, do TST; CONSIDERANDO a competência da Justiça do Trabalho para execução das Contribuições Sociais devidas a terceiros, nos termos do art. 114, inciso VIII, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, argüida pelos recorrentes; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º da CLT, mantendo a decisão de 1º Grau, quanto ao mais, por seus próprios fundamentos, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que, além disto, reconhecia como data de início do labor março/2005 com término em 20.02.2007, bem como determinava a exclusão das contribuições de terceiros com relação ao cálculo previdenciário e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado, que negavam provimento ao recurso. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00650.2007.001.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: DAMIANA DA SILVA MACHADO RIBEIRO

Advogado: NILDETE CHAVES DE LIMA
Recorrido: SIMONE SALGADO DE QUEIROGA
Advogado: JOSE MARQUES DA SILVA MARIZ

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Considerando que a ação trata-se de vínculo de emprego, como empregada doméstica; Considerando que trata-se de matéria eminentemente fática, onde as partes pretendem demonstrar suas alegações através de prova testemunhal; Considerando que o Magistrado, indeferiu a produção de prova testemunhal, julgando a lide contra a parte cuja prova foi obstada; Considerando, por fim, que restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa; por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente, e anular o julgado, determinando a reabertura da instrução processual para que sejam inquiridas as testemunhas. João Pessoa, 17 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00377.2007.026.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Recorrido: RICARDO DA SILVA COSTA

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO a uniformização jurisprudencial quanto à incidência da prescrição trintenária sobre o FGTS, nos termos da Súmula de nº 362, do TST; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, o que lhe desfigurou a natureza indenizatória, via de conseqüência lhe atribuiu caráter nitidamente salarial, nos termos do artº 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos beneficiários ali instituídos; CONSIDERANDO que o vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 11.10.1982, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação, muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual modificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso do reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão da empresa ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso específico do postulante; CONSIDERANDO que, inalterada a natureza salarial do “auxílio-alimentação”, essa verba necessariamente deve servir de base para a incidência do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990; CONSIDERANDO que não houve afronta a nenhum dos dispositivos legais invocados pela reclamante; por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 18 de outubro de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA ELEITORAL**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA**

PORTARIA N.º 960/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de outubro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **PAULO GUSTAVO BRASILEIRO DE MORAIS**, Analista Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA**, Chefe da Seção de Registros e Publicações da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de folga decorrente de horas extras não remuneradas, no dia 31.10.2007.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 961/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF
João Pessoa, 31 de outubro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **HELENA TAVARES RIBEIRO COUTINHO**, Chefe da Seção de Legislação e Normas – FC 6., para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA**, Coordenador de Pessoal - CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço no período de 05 a 08.11.2007.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

Portaria nº 514/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 18 de outubro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora IARA CÉLIA NÓBREGA PEREIRA MORENO, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0177, 02 (dois) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 18 (dezoito) a 19 (dezenove) de outubro de 2007, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
FÁBIO DE SIQUEIRA MIRANDA
DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Portaria nº 0517/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 22 de outubro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora, SORAYA BEZERRA CAVALCANTI NORAT, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0386, 07 (sete) dias de Prorrogação de Licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 20 (vinte) a 26 (vinte e seis) de outubro de 2007, com fundamento no Art. 83, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA N.º 0526/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 31 de outubro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora, MARIA LÚCIA SOARES MARQUES, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula n.º 0058, 09 (nove) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 24 (vinte e quatro) de outubro a 01 (hum) de novembro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRE-PB

PORTARIA N.º 0527/2007 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 31 de outubro de 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, conceder à servidora, CECÍLIA DA COSTA SILVA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula n.º 0016, 02 (dois) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 29 (vinte e nove) a 30 (trinta) de outubro de 2007, com fundamento no Art. 202, da Lei n.º 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRE-PB

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000103

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 09/10/2007 16:01

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 91.0001457-5 MARIUZA LADISLAU BEZERRA E OUTRO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA). ...13. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração interpostos pela A./embargantes MARIUZA LADISLAU BEZERRA restando mantida a sentença embargada (fls. 233) em todos os seus termos. 14. P. R. I.

2 - 95.0003198-1 ODILON GONCALVES DE ASSIS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ODILON GONCALVES DE ASSIS E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...10. Isto Posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução promovida por MAELSON DE LUCENA ALVES e ODILON GONCALVES DE ASSIS, devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(a)(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 11 Vista ao(s) patrono(s) do(s) A(A), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, promover a execução dos honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da causa- R\$ 40,00), na forma do CPC art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005 e art. 475-B, ou, ainda, informar se desiste da referida verba, em face do seu valor insignificante. 12. O feito prossegue apenas em relação aos honorários advocatícios. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 14. P.R.I.

3 - 95.0003416-6 JOAO MORAIS FELIX E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSE SILVA x JOSE SILVA E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...6. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 295/297) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Lavre-se o mandado de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls. 298). 8. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 9. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 10. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a Autorização de Pagamento do valor incontroverso, informada em sua impugnação (fls. 295) sob pena da incidência da multa fixada no item 16 da sentença retro (fls. 292/294) 11. Intime(m)-se.

4 - 97.0004949-3 ANTONIO TRAJANO DE PONTES (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 270/272) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 274) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

5 - 97.0005488-8 SEVERINO CARDOSO DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x SEVERINO CARDOSO DO NASCIMENTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 266/268) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls.270). 8. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 9. pós o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 10. Intime(m)-se.

6 - 97.0009331-0 JOSE EDINALDO PEDROSA DE FREITAS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE EDINALDO PEDROSA DE FREITAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 252/255) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 256) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

7 - 97.0011395-7 LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 278/280) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 282) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

8 - 98.0001969-3 ANTONIO FERNANDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 194/196) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 198) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

9 - 98.0002590-1 ROBERTO CARNEIRO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x ROBERTO CARNEIRO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 213/215) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls.217). 8. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 9. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 10. Intime(m)-se.

10 - 98.0003384-0 CARLOS ALBERTO DE FRANCA (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x CARLOS ALBERTO DE FRANCA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de CARLOS ALBERTO DE FRANCA, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 7. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente à CEF, devendo ser comprovado que o(a) titular da con-

ta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 9. P. R. I.

11 - 98.0003392-0 RIVALDO JORGE DE LIMA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x JOSE BENEDITO GOMES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...11. Isto posto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 200/209) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(s) JOSE BENEDITO GOMES, para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 12. Vista aos AA. sobre a petição e documentos (FLS. 277/284) apresentados pela CEF em relação ao credor JÚLIO CESAR TOSCANO XIMENES. 13. O feito prossegue apenas em relação ao A. JÚLIO CESAR TOSCANO XIMENES. 14. Intime(m)-se.

12 - 2000.82.00.008644-5 MARCONI LOPES NEGROMONTE E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARCONI LOPES NEGROMONTE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...13. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, declarando extinto o presente feito, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado. 14. O A. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO deve, para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 15. Em relação ao pedido formulado pela CEF (fls. 142/143), não cabe nestes autos, visto que estar-se-ia instaurando nova relação jurídica completamente diversa do pedido formulado na inicial, razão pela qual não deve ser deferido. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 17. P. R. I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

13 - 2006.82.00.002928-2 MUNICIPIO DE CAAPORA (Adv. NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, ZILKA CRISTYNE DA SILVA NASCIMENTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...3- Isto posto, homologo por sentença (CPC, artigo 158, parágrafo único) a desistência (fls. 72/73) da execução e, consequentemente, declaro extinta a presente execução (CPC, artigo 569). 4- Após o trânsito em julgado, baixa e arquivem-se estes autos. 5- P.R.I.

14 - 2006.82.00.007562-0 CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. ROBERTA DE LIMA VIÉGAS) x COMISSAO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s)/OAB-PB para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3- Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es)/OAB-PB apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 98.0003911-2 MARIA DAS NEVES GUEDES (Adv. ODILON JOSE LINS FALCAO, RODRIGO JOSE DE CARVALHO FALCAO) x UNIÃO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1- R.H. 2- Trata-se de pedido de execução da obrigação de pagar reconhecida em título judicial transitado em julgado contra a Fazenda Pública, tendo o(a)(s) credor(a)(es) apresentado demonstrativo atualizado do valor do débito; todavia, não comprovou a diferença do pagamento das custas complementares previstas na Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 3- Isto posto, determino ao(a)(s) credor(a)(es) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

16 - 2000.82.00.001907-9 FÁBIO HOLMES DA COSTA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x UNIÃO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (171/183) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

17 - 2000.82.00.002032-0 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (129/134) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

18 - 2000.82.00.002359-9 JOSE LUIZ DE SOUZA E OUTRO (Adv. WALTER DANTAS BAIA, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (Adv. JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA, EDILSON CARLOS DE A. GONDIN, MIGUEL FONSECA LIMA NETO). 1- R.H. 2- Recebo os recursos de apelação do A. e das RR. (344/351, 330/342 e 353/366, simultaneamente) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista às partes para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

19 - 2002.82.00.000621-5 ANTONIO CARNEIRO ARNAUD FILHO (Adv. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO) x UNIÃO (TRT) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). 1- R.H. 2-Intime-se a parte vencedora (AUTOR/RÉU) para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3-Cumpra-se.

20 - 2003.82.00.000858-7 EDMILSON LUCIO DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o credor se manifeste sobre a petição (fls.185/187), bem como, requeira o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

21 - 2003.82.00.001423-0 RONALDO PEREIRA DA COSTA E OUTROS (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, JOSE LUIS DE SALES, ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, FABIO WELLINGTON ATAIDE ALVES) x UNIÃO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (126/129) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

22 - 2003.82.00.001816-7 MARIA EDINALVA DE SOUSA MEDEIROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (502/507) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

23 - 2003.82.00.003233-4 MARIA DO SOCORRO DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (127/133) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

24 - 2003.82.00.006968-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. WALDEMIR F. DE AZEVEDO). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (94/103) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

25 - 2003.82.00.008352-4 ROBERTO GOMES FERRAZ E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (96/100) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

26 - 2004.82.00.005464-4 GUILHERME JORGE STANFORD DANTAS (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei nº. 1060/50). 3-Recebo a apelação (170/173) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 5- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 6- Intime-se.

27 - 2004.82.00.006127-2 JOSE ANTONIO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. CARLOS PONZI, MARCO TULIO PONZI, SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO, SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (134/140) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária (Autor) para contra-razões, no prazo legal...

28 - 2004.82.00.008882-4 ELISABETH DOS SANTOS COSTA RAMOS (Adv. RINALDO MOURALAS DE S E SILVA, FRANCISCO LOPES DA SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (85/91) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

29 - 2004.82.00.008914-2 EUGENIO MARIA (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA,

ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (65/71) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

30 - 2004.82.00.010136-1 UNIAO AGRICOLA LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, GEORGE SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (284/300) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

31 - 2004.82.00.010634-6 CARMEM LÚCIA HARDMAN DE LUCENA (Adv. CONCEICAO DE MARIA H. H. SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (48/52) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

32 - 2004.82.00.011228-0 PAULO GEORGE DANTAS DA NOBREGA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (64/67) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

33 - 2004.82.00.013033-6 INSTITUTO EDUCACIONAL PEDRO CALMON LTDA (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (78/84) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

34 - 2004.82.00.013463-9 JOSÉ ATHAYDE (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (68/76) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

35 - 2004.82.00.014959-0 MARIA JOSE ALVES DE LIMA (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, HÉRCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (83/90) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

36 - 2004.82.00.015004-9 SANDRA CARVALHO DINIZ (Adv. WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, CHARLES CRUZ BARBOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (372/396) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

37 - 2005.82.00.014681-6 ESCOLA CARL ROGERS LTDA (Adv. STANISLAW COSTA ELOY, GIUSEPPE PECORELLI NETO) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). ...20. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, rejeito o pedido formulado pelo ESCOLA CARL ROGERS LTDA contra a UNIÃO, declarando extinto o processo com resolução do mérito. 21. Honorários advocatícios, pelo(a) A., arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 22. Custas ex lege. 23. P. R. I.

38 - 2007.82.00.000169-0 ULISSES DO NASCIMENTO DEMETRIO E OUTRO x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...11. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, inciso VI, acolho a preliminar de falta de interesse processual e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. 12. Honorários advocatícios pelos AA., conforme o CPC, art. 20, § 3º, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), porém a sucumbência fica suspensa, por força da Lei n.º 1.060/50, com ressalva do prazo prescricional do art. 12, da referida lei. 13. Custas ex lege. 14. P.R.I.

39 - 2007.82.00.000389-3 EDMIDOUGLAS TEIXEIRA BORGES (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R. H. 2- Face à certidão supra, indefiro o pedido justiça gratuita e determino ao A. que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas iniciais. 3- O não cumprimento da determinação acarretará o cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 257). 4- Intimem-se.

40 - 2007.82.00.001000-9 MARIA DA PENHA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - R. H. 2 - Defiro o requerimento (fls. 33/34) e concedo vista dos autos, prazo 05 (cinco) dias. 3 - Intimem-se.

41 - 2007.82.00.002975-4 JULIO CÉSAR DE LIMA MACIEL, REPR. POR SUA GENITORA, GERALDA MARIA DE LIMA E OUTRO (Adv. JANIO LUIS DE FREITAS, ALBERTO LOPES DE BRITO) x UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DA DEFESA(EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - R. H. 2 - Face à certidão supra, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino ao A. que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas iniciais. 3 - O não cumprimento da determinação acarretará o can-

celamento da distribuição do feito (CPC, art. 257). 4 - Intime-se.

42 - 2007.82.00.004083-0 JOAO JACOME DE ARAUJO FILHO (Adv. RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, ANA EMILIA ROCHA QUIRINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4. Isto Posto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 267, inciso VIII. 5. Sem custas. 6. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 7. P. R. I.

43 - 2007.82.00.004650-8 FREDERICO JORGE MONTENEGRO GUIMARÃES (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1 - R. H. 2 - Intime-se a advogada do A. para, no prazo de 10 (dez) dias regulamentar a representação. 3 - Após, voltem-me conclusos.

44 - 2007.82.00.004956-0 WALTER VIEIRA NOBREGA (Adv. NAYARA CHRYSITINE DO NASCIMENTO NÓBREGA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...6. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV. 7. Intime-se e após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição do feito.

45 - 2007.82.00.007923-0 FRANCISCO DAS CHAGAS MELO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, VIII, julho extinto o presente feito sem julgamento do mérito em relação ao A. JOSÉILSON ALVES SILVEIRA, prosseguindo o feito em relação aos demais autores. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, c/c a Lei nº 7.115/83, art. 1º, referente aos demais RR, tendo em vista o seu estado financeiro (fls. 30 e 44). 6. A Secretaria para apor carimbo de "Justiça Gratuita" na capa dos autos e no termo de autuação (fls. 02). 7. Alterações cartorárias. 8. Decorrido o prazo para recurso, cite-se a FUNASA (CPC, art. 285). 9. P.R.I.

5000 - ACAO DIVERSA

46 - 2004.82.00.009833-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EDNA MARIA DE AZEVEDO SOARES E OUTRO (Adv. ODONILDO DE SOUZA MANGUEIRA). 1- R.H. 2- À vista da certidão desentranhe-se o recurso de apelação (fls.78/81) remetendo-o ao Juízo da 3ª Vara, ajustando a numeração. 3- O(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento das custas de execução, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 7- Comprovado o pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

47 - 2001.82.00.008711-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x TEREZINHA DE JESUS G. CITTADINO (Adv. GUSTAVO RABAY GUERRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA). 1-RH 2- Recebo a(s) apelação(ões) em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 3- Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões (CPC, art. 518); após, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

48 - 2003.82.00.002949-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x OLGARINE DUTRA CALDAS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x OSMAR SILVA CALDAS. 1-RH. 2- Intimem-se as partes para requererem a execução dos honorários sucumbenciais, conforme determinado na sentença. 3-Prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente...

5038 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

49 - 2001.82.00.007957-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO CARLOS P. LINS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICÍPIO DE PITIMBU (Adv. VIVIANE MOURA TEIXEIRA, WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO) x JOSE ROMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (Adv. SAID ABEL DA CUNHA). 1- R. H. 2- Intime-se o Autor Município de Pitimbu, na pessoa de seu representante legal...

145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

50 - 2007.82.00.003572-9 ZIZONETE DE AGUIAR BANDEIRA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Após baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independente de traslado. 3- Intime-se.

51 - 2007.82.00.003997-8 ALEXANDRE COSTA DO VALLE (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Após baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independente de traslado. 3- Intime-se.

52 - 2007.82.00.004026-9 HÊNIO MINEIRO COSTA (Adv. MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO, LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Após baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independente de traslado. 3- Intime-se.

53 - 2007.82.00.004078-6 PEDRO RAMOS CABRAL (Adv. MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO, LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Após baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independente de traslado. 3- Intime-se.

54 - 2007.82.00.004251-5 ESPOLIO DE JOSE WILSON SOARES LONDRES REPRESENTADO POR FERNANDO JOSÉ BEZERRA LONDRES (Adv. EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE, PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Após baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independente de traslado. 3- Intime-se.

55 - 2007.82.00.004568-1 ESPÓLIO DE HIGINA JOSITA DE AMORIM ALMEIDA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA, MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Após baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independente de traslado. 3- Intime-se.

56 - 2007.82.00.004571-1 QUITERIA FATIMA PEREIRA DA COSTA FERNANDES (Adv. MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO, LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Após baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(à)(s) Requerente(s), independente de traslado. 3- Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 09/10/2007 16:01

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

57 - 94.0010016-7 ALBENITA LUNDGREN ILLI (Adv. JULIANA BRAZ SCHERZ, FLORIAN RENE SCHERZ) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ) x ALBENITA LUNDGREN ILLI. ...3-..., vista às partes e ao MPF, por 10 (dez) dias (informações da contadoria).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

58 - 2007.82.00.006573-4 DIANA SOUTO MAIOR PORTO (Adv. JOSE RICARDO PORTO, THIAGO LEITE FERREIRA, ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, HALYSSON LIMA MENDES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). **DECISÃO:** ...7- ..., indefiro os pedidos de fls. 294/296 e 305/309. **DESPACHO:** 1.R.H. 2. Vista à A. para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados pela R. (fls. 180/292), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vista ao MPF (CPC, art. 82, I). 4. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 09/10/2007 16:01

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

59 - 2007.82.00.004140-7 JOSÉ AILTON DA SILVA (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, EVELINE BEZERRA PAIVA, NELSON DE OLIVEIRA SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao Requerente para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar a contestação. 2- Intime-se.

60 - 2007.82.00.004543-7 JOSÉ MARIA NETO (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Vista ao Requerente para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar a contestação. 2- Intime-se.

Total Intimação : 60
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANO PONTES ARAGAO-16
ALBERTO LOPES DE BRITO-41
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-30
ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ-57
ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO-21
ANA EMILIA ROCHA QUIRINO-42
ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-10
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-29,34,35
ANDRE NAVARRO FERNANDES-29
ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-21
ANTONIO BARBOSA FILHO-17
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-47
ANTONIO CARLOS P. LINS-49
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-11
ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA-1
ARLINETTI MARIA LINS-29,34,35
AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO-19
BENEDITO HONORIO DA SILVA-21,35
BERILO RAMOS BORBA-24,26
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-4,7,8,27,40
CARLOS PONZI-27
CHARLES CRUZ BARBOSA-36
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-20,22
CONCEICAO DE MARIA H. H. SILVA-31
DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS-30
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-19,23
EDILSON CARLOS DE A. GONDIN-18
EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE-54
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-30
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-23
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-13
EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-8
EVELINE BEZERRA PAIVA-59

FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-25
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,6,7,8,9,12
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-46
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-59
FABIO WELLINGTON ATAIDE ALVES-21
FLORIAN RENE SCHERZ-57
FRANCISCO LOPES DA SILVA-28
FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-26
GEILSON SALOMAO LEITE-30
GEORGE SALOMAO LEITE-30
GERALDO DE MARGELA MADRUGA-21
GERSON MOUSINHO DE BRITO-39,45
GIUSEPPE PECORELLI NETO-37
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,3,4,15,30,32
GUSTAVO RABAY GUERRA-47
HALYSSON LIMA MENDES-58
HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-40
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-4,7,8
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-29
HÉRCIO FONSECA DE ARAUJO-35
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-16
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-17
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-31,36
JALDELENIOS REIS DE MENESES-17
JANIO LUIS DE FREITAS-41
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-18
JOAQUIM PEREIRA DE MENDONCA-18
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-13
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-17
JOSE ARAUJO FILHO-20
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-16,48
JOSE GUEDES DIAS-8
JOSE LUIS DE SALES-21
JOSE MARTINS DA SILVA-1
JOSE RAMOS DA SILVA-23
JOSE RICARDO PORTO-58
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-28
JOSE VALDEMIR DA SILVA-33,60
JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-33,60
JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-18
JULIANA BRAZ SCHERZ-57
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,16,20,22,48
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-38
LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-50,51,52,53,55,56
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,3,10,11
MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-52,53,55,56
MARCO TULIO PONZI-27
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-5,18,26
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-12,14,25,47
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-11
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-22
MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA-33
MIGUEL FONSECA LIMA NETO-18
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-37
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,3,12
NAYARA CHRYSITINE DO NASCIMENTO NÓBREGA-44
NELSON DE OLIVEIRA SOARES-59
NEWTON NOBEL S. VITA-13
ODILON JOSE LINS FALCAO-15
ODONILDO DE SOUZA MANGUEIRA-46
PACELLI DA ROCHA MARTINS-32
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-5,6,8
PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE-54
PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-48
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-33
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-24,26
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-28
ROBERTA DE LIMA VIÉGAS-14,58
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-30
RODRIGO JOSE DE CARVALHO FALCAO-15
RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR-42
SAID ABEL DA CUNHA-49
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-34
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-43
SEM ADVOGADO-14,36,42,43,50,51,52,53,54,55,56,59,60
SEMPROCURADOR-11,12,13,27,39,40,41,43,44,45,49,58
SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO-27
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-17
STANISLAW COSTA ELOY-37
THIAGO LEITE FERREIRA-58
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-8
VALBERTO ALVES DE A FILHO-28
VALCICLEIDE A. FREITAS-28
VALTER DE MELO-4,5,6,7,8,9,27,40
VANINA C. C. MODESTO-49
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-39,45
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-49
WALDEMIR F. DE AZEVEDO-24
WALTER DANTAS BAIA-18
WALTER DE AGRA JUNIOR-49
WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO-36
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-23
ZILKA CRISTYNE DA SILVA NASCIMENTO-13

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 000178 - PREFERENCIAL

Expediente do dia 08/11/2007 09:54

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0001029-4 SEBASTIAO GADELHA DA SILVA x SEBASTIAO GADELHA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Expeça-se o alvará judicial em favor da Advogada Ana Carmen Rezende Cavalcanti, para levantamento da importância depositada à fl. 233. 1.

2 - 91.0001231-9 MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS x MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA

JUNIOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x UNIÃO. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre as petições e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e UNIÃO (fls. 331/368 e 370/375), para pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias.

3 - 95.0003211-2 MANUEL BARBOSA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 358/360), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

4 - 98.0002799-8 MARIA EUGENIA DA SILVA x MARIA EUGENIA DA SILVA (Adv. MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Considerando a sucumbência recíproca fixada na Sentença (fls. 43/48), indefiro o pedido de expedição de RPV, formulado pela advogada que atuou neste feito, visando recebimento de verba honorária (fl. 130). Retornem os autos ao arquivo.

5 - 2004.82.00.000016-7 LOESTER IMPERIANO DA SILVA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

6 - 2004.82.00.015710-0 MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicando o cumprimento da obrigação de fazer (fls.), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

7 - 2007.82.00.004222-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA) x LUIZ ANDRADE GOMES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA). ...Isso posto, julgo procedente a impugnação, revogando o benefício de gratuidade judiciária concedido na ação nº. 2007.82.00.004222-9. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão à ação principal e desansem-se os autos. Depois, dê-se baixa e arquivem-se. Já nos autos da ação principal supracitada, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Uma vez cumpridas as diligências e recolhidas as custas, devem vir os autos conclusos para sentença.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2004.82.00.010629-2 PAULO SÉRGIO COSTA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Pronuncie-se o autor sobre o alegado pela União (fl. 138).l.

9 - 2007.82.00.000670-5 ANTONIO JERONIMO LEITE (Adv. ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). O objeto da lide consiste na restituição ao autor de valores retidos na fonte a título de imposto de renda, uma vez que o mesmo é portador de paralisia irreversível, sendo, pois, isento do pagamento do referido imposto, conforme preceitua o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Embora já tenha sido restituída a quantia de R\$ 119.926,00 (cento e dezanove mil novecentos e vinte e seis reais), a parte demandante entende que ainda resta ser restituído o montante de R\$ 49.912,00 (quarenta e nove mil novecentos e doze reais), com o que não concorda a ré. A divergência de valores deve-se à diversidade de índices aplicados na atualização do valor, vale dizer, a parte autora aplicou à quantia o INPC e juros de mora correspondente a 1% ao mês (fl. 42); por sua vez, a União alega que se deve aplicar a taxa Selic, com o que concorda a parte autora (fls. 59/61), salientando, porém, que não há provas de que a ré tenha aplicado realmente a taxa Selic na atualização dos valores a serem restituídos. Por tal razão, converto o julgamento em diligência, remetendo os autos à Contadoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o montante exato a ser restituído ao demandante, levando-se em consideração o fato de que tais valores devem ser atualizados mediante aplicação da taxa Selic, a partir de cada retenção indevida, nos moldes do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. ... Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

10 - 91.0004627-2 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CREA - ASCREA/PB (Adv. JOSE HIRAM DE CASTRO VERISSIMO, SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA, JOSE DE ALMEIDA E SILVA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA) x PRESIDENTE DO CREA/PB (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Verifico, inicialmente, que a presente ação foi arquivada em 24/01/1995. Verifico ainda, que o impetrante, às fls. 97/99, requer o desarquivamento dos autos para fins de extração de cópias para subsidiar outra ação mandamental. Isto posto, passo a decidir: 1. Julgo desnecessário o desarquivamento do feito. 2. Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, para a extra-

ção das cópias processuais que julgar necessárias, advertindo-o de que o processo ficará disponível na Secretaria da Vara apenas para esse fim. 3. Proceda a Secretaria as anotações cartorárias de praxe. 4. Publique-se.

11 - 97.0005989-8 ROBINSON DE ARAUJO VIANA (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETEFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

12 - 98.0006339-0 NARCISO BEZERRA DE MOURA FILHO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

13 - 99.0009019-5 TOALIA S.A - INDUSTRIA TEXTIL (Adv. ZENON DE CARVALHO, GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 242, vem a União (Fazenda Nacional), às fls. 246/304, discordar sobre os valores a serem levantados pela empresa impetrante (fls. 238), aduzindo, em síntese, que, segundo o parecer da RFB, os valores corretos a serem levantados pela impetrante totalizam a quantia de R\$ 511.727,38 (quinhentos e onze mil reais, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) e que, o restante da quantia depositada em conta judicial a disposição deste Juízo, deverá ser transformada em pagamento definitivo ao Tesouro Nacional. Isto posto, decido: 1. Dê-se vista dos autos a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela União (Fazenda Nacional). 2. Após, venham-me conclusos os autos. 3. Publique-se.

14 - 2000.82.00.000049-6 ANA MARIA DE POMPEIA FERNANDES MARQUES E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE SEGURO SOCIAL DO INSS NA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as impetrantes sobre as informações apresentadas pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/PB, às fls. 204/207, para manifestação dentro do prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

15 - 2000.82.00.001151-2 LEOCADIA FELICIO DA SILVA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO, PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO). Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

16 - 2000.82.00.002047-1 JOAQUIM MONTEIRO DA FRANCA FILHO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO, PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO). Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

17 - 2002.82.00.002483-7 MARIA EUNICIA TEIXEIRA TARGINO E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)) x COORDENADOR-GERAL DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

18 - 2005.82.00.008650-9 SAULO DE ALMEIDA ATAIDE E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o impetrante Saulo de Almeida Ataíde para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do julgado. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

19 - 2006.82.00.005232-2 RICARDO LEITE DE MELO (Adv. DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA) x PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes sobre o julgado. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

20 - 2007.82.00.001867-7 CONNECT COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. (Adv. NATANAEL GOMES DE ARRUDA, ADAIL BYRON PIMENTEL) x SUPERINTENDENTE DA ANATEL - SEDE NA CAPITAL/PB (Adv. SEM ADVOGADO). Verifico, inicialmente, que à apelação interposta pela impetrante, às fls. 145/161, foi apresentada dentro do prazo legal, porém, sem o devido recolhimento da complementação das custas processuais. Isto posto, passo a decidir: 1. Reservem-me a receber o aludido recurso, após a comprovação do recolhimento da complementação das custas judiciais, o que deve ser providenciado pelo impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2. Após o decurso do prazo, venham-me conclusos os autos. 3. Publique-se.

21 - 2007.82.00.009836-3 LUIZ ALBERTO GADELHA DE OLIVEIRA (Adv. CLENILDO BATISTA DA SILVA, GEORGE PETRUCIO M. VIEIRA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Considerando que a ação mandamental deve ser dirigida contra ato de autoridade tida como coatora e não em face da pessoa jurídica de direito público em nome da qual aquela agiu, intime-se a impetrante para emendar, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial regularizando o pólo passivo desta impetração, comprovando, na mesma oportunidade, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 96.0001732-8 FRANCISCO JOSE DA SILVA (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...Em face do exposto, não conheço do pedido de desistência à mingua de poderes especiais para tanto...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

23 - 98.0000458-0 ESPOLIO DE FRANCISCO AUGUSTO LEITE, REP. P/ S/ INVENT. TEREZINHA RODRIGUES AUGUSTO DA FONSECA (Adv. JOSE ASSIMARIO PINTO) x ESPOLIO DE FRANCISCO AUGUSTO LEITE, REP. P/ S/ INVENT. TEREZINHA RODRIGUES AUGUSTO DA FONSECA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 492/499), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

24 - 2003.82.00.004336-8 MARIA DAS DORES FRANCA DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte autora sobre ofício e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls.166/169), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

25 - 2005.82.00.010702-1 ALILSON MEDEIROS COSTA (Adv. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA, VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS) x AGRO INDUSTRIAL XUA LTDA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Intirvindo no feito, o revel recebe o processo no estado em que se encontra. Defiro a habilitação do advogado do réu, Sr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, OAB/PB 4377. Correções cartorárias. Compulsando os autos, percebo que a matéria é primordialmente de direito. No tocante à matéria de fato, a petição inicial está bem instruída, prescindindo de depoimentos. Destarte, defiro apenas o pedido de produção de prova documental formulado à fl. 229. Intime-se AGRO INDUSTRIAL XUA LTDA. por publicação. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao autor no prazo de 05 (cinco) dias. l.

26 - 2007.82.00.007584-3 JOSÉ ALVES PEREIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LUCIANA GURGEL DE AMORIM, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 26
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADAIL BYRON PIMENTEL-20
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-8
 ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE-9
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-18
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-17
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-2
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-24
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-6,26
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-21
 DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA-19
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-8
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-12
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-15,16
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-3
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-23,26
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-22
 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-25
 GEORGE PETRUCIO M. VIEIRA-21
 GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR-13
 HEITOR CABRAL DA SILVA-7
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,23
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-25
 JOAO CAMILO PEREIRA-22
 JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES-15,16
 JOSE ASSIMARIO PINTO-23
 JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-5
 JOSE DE ALMEIDA E SILVA-10

JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-10
 JOSE HIRAM DE CASTRO VERISSIMO-10
 JOSE MARTINS DA SILVA-1,2
 JOSE RAMOS DA SILVA-8,12
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3,23
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-14,18
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-22
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,2,6,10,18,24,26
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5
 LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-7
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-26
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-11
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-3
 MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)-17
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-15,16
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-1
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-24
 MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO-4
 NATANAEL GOMES DE ARRUDA-20
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-6
 PAULO ANTONIO MAIA E SILVA-25
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-15,16
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-2,4
 RICARDO POLLASTRINI-3
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-26
 ROSENO DE LIMA SOUSA-22
 SALVADOR CONGENTINO NETO-3
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-6,15,16
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-9
 SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA-10
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-5,26
 VANESSA ARAUJO DE MEDEIROS-25
 YURI PORFIRIO C. DE ALBUQUERQUE-12
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-8
 ZENON DE CARVALHO-13
 Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000120

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 08/11/2007 13:58

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2006.82.01.003890-5 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). Em complementação ao despacho contido no termo de interrogatório de fls. 344/346, intime-se a Defesa do Acusado, o Dr. Rodrigo dos Santos Lima, para ficar ciente do referido despacho, uma vez que o Defensor presente ao interrogatório não recebeu poderes para tanto, já que foi constituído apenas para comparecer ao interrogatório e apresentar defesa prévia, conforme procuração de fl. 346.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 99.0108321-4 MANOEL RODRIGUES MONTEIRO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa. P. R. l.

3 - 2000.82.01.001399-2 MANOEL BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Após o cumprimento do item 1, acima, pela CEF, cumpra-se o item 7, da decisão já mencionada. (7. Cumpridos os itens 5 e 6, anteriores, pela CEF, dê-se vista ao advogados dos exequentes, pelo prazo de 10(dez) dias.)

4 - 2000.82.01.002841-7 AECIO DINIZ ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). No que concerne ao pleito de fls. 248/249, tenho-o por prejudicado, em face dos embargos opostos à presente execução (processo nº 2007.82.01.002099-1), cujo objeto trata exatamente da disparidade entre os cálculos apresentados pelo Exequente em relação aos que foram apresentados pelo INSS, tendo-se determinado, inclusive, naqueles autos, a remessa à contadoria judicial, pleiteada na sobredita petição. Indefiro, por outro lado, o pedido formulado à fl. 259, vez que, já tendo sido opostos embargos à execução, conforme acima se assinalou, nos autos destes é que deverá ser deduzido eventual pedido de desistência (a que equivale o pleito de que ora se trata), vez que se encontra suspensa a presente execução, ficando o referido pedido condicionado, ressalte-se, à aceitação do embargante, haja vista o disposto no art. 569, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

5 - 2000.82.01.004757-6 DOMERINA MARIA DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x SEVERINA RITA DA SILVA E OUTRO x ALBERTINA DA COSTA DINIZ E OUTROS x ANA FRANCISCA DA SILVA SANTOS E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ...Assim, defiro as habilitações acima explicitadas, nos termos da legislação retro mencionada.

6 - 2000.82.01.005593-7 SEVERINO BERNARDO ALVES E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).

1. À fl. 215, SEVERINO BERNARDO ALVES efetuou pagamento parcial do crédito executado e impugnou a execução da parcela remanescente pretendida pela CEF (fls. 213/214), alegando que, tendo ele figurado na ação em litisconsórcio com outras nove pessoas, não poderia ter sido promovida apenas contra ele a execução de fls. 203/204. 2. Tendo em vista a ausência de garantia integral do débito impugnado, mas em face da relevância do conteúdo da respectiva impugnação decorrente do teor da sentença de fls. 191/192, tomo a referida impugnação como objeção de pré-executividade e suspendo o cumprimento dos itens II e seguintes do parágrafo 2 do despacho de fls. 208/209. 3. Intimem-se as partes desta decisão e, inclusive, a Exeçúente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade acima referida e sobre o pagamento parcial realizado.

7 - 2004.82.01.002493-4 ZENIRA DE SOUZA FARIAS SANTOS E OUTRO (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, CHARLES FELIX LAYME) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). ...Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos com baixa. P. R. I.

8 - 2007.82.01.002696-8 ALMERINDA PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 01. Suspendo o curso do processo com arrimo no art. 265, I, do CPC, em face do falecimento da parte autora, conforme consulta realizada junto ao Sistema Plenus, disponibilizado pelo INSS na Secretaria desta Vara (fl. 114). 02. Dê-se vista ao INSS e ao advogado da parte autora falecida do procedimento de desmembramento realizado nestes autos. Quanto ao referido advogado, intime-se também para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação do(s) dependente(s) do "de cujus", habilitado(s) à pensão por morte, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da lei nº 8.213/91).

9 - 2007.82.01.002697-0 CICERO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ...Quanto ao referido advogado, intime-se também para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação do(s) dependente(s) do "de cujus", habilitado(s) à pensão por morte, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da lei nº 8.213/91).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 2003.82.01.001457-2 MAURO OLIVEIRA DA COSTA (Adv. MARIA ODETE DE VASCONCELOS) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. LUIS VALTER BENTO DE ARAUJO LIMA). ...Após, intime-se o Executado, para os fins do parágrafo 3, do despacho de fls. 75/76.

11 - 2003.82.01.004937-9 ERLY JOAN SOUTO DE MEDEIROS E OUTRO (Adv. FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Concomitantemente ao cumprimento do item anterior, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez dias), impugnar a contestação apresentada pelo DNPM às fls. 585/595, vez que nela postulada a exclusão daquele da lide (questão preliminar processual) (fl. 595).

12 - 2003.82.01.007009-5 GERMANO DA CRUZ BARBOSA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, deixo de receber a apelação interposta às fls. 88/92.

8 - Intimem-se.
9 - Decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

13 - 2004.82.01.002587-2 JARBAS PONCIANO PINHEIRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Recebo a apelação da parte ré (CEF), às fls. 171/222, no duplo efeito. 2. De início, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 168. 3. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

14 - 2007.82.01.001742-6 ANTONIO WAGNER DE HOLANDA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL, ILANA FLAVIA BARBOSA VILAR, MARÍLIA DANIELLA FREITAS OLIVEIRA LEAL, JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...Ante o exposto, determino que se proceda à devida anotação da procuração de fl. 10, no sistema de acompanhamento processual, do qual deverá ser excluída a subscritora da petição retro, e, em seguida, renove-se a intimação da sentença de fls. 28/32.

15 - 2007.82.01.002841-2 JAMES RAMOS REINALDO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação à autora MARIA DAS GRAÇAS RAMOS, em favor do Juizado Especial des-

ta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB, e, em consequência, excludo-a do pólo ativo da lide, indeferindo a petição inicial em relação a ela e declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto à mesma (art. 267, inciso I e IV e § 3.º, e art. 295, inciso V, ambos, do CPC).
13. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2002.82.01.005365-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x OTAVIO GERMANO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA). ...Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção deste processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para:
I - em relação à Embargada MARIA GENTIL BEZERRA, declarar, de ofício, a nulidade da execução embargada por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da relação processual respectiva e, em consequência, declarar a extinção da execução embargada sem RESOLUÇÃO do mérito, na forma do art. 267, inciso IV e § 3.º, do CPC;

II - suspender a ação embargada, na forma do art. 265, inciso I, do CPC, para que seja requerida e processada a habilitação dos sucessores DA Embargada mencionada no item I;

III - e reduzir o valor do crédito executado, atualizado até julho/2004, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 74/84, para:

(a) R\$2.133,44 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), em relação ao Embargado OTÁVIO GERMANO DO NASCIMENTO;
(b) R\$1.135,14 (um mil, cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos), em relação à Embargada MARIA DAS NEVES DOS SANTOS SILVA;
(c) R\$1.135,14 (um mil, cento e trinta e cinco reais e quatorze centavos), em relação ao Embargado FRANCISCO MANOEL SANTANA;
(d) R\$5.667,90 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), em relação ao Embargado MANOEL JORGE DO NASCIMENTO;
(e) e R\$1.454,80 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento.

Em face da sucumbência mínima do Embargante, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a parte embargada a pagar ao Embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), para cada um, devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei nº 9.289/96 para os embargos à execução.

À Secretária para, de imediato, incluir, no pólo passivo destes embargos, os nomes dos Embargados MARIA DAS NEVES DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO MANOEL SANTANA, MANOEL JORGE DO NASCIMENTO e MARIA GENTIL BEZERRA, com a devida certificação.

Após o seu trânsito em julgado:

I - traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 74/84 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária (execução de sentença) nº 00.0024561-5, com a devida certificação em ambos;

II - e arquivem-se estes autos, com baixa na Distribuição.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, em interpretação a contrário senso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2005.82.01.001157-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI) x MARIA DAS NEVES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, OMAR BRADLEY O. DE SOUZA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). ...Ante o exposto:
I - rejeito a preliminar processual de intempestividade destes embargos;
II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, incisos I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado para 11.724,90 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), atualizado até julho/2007, já incluso nesse montante os valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais do processo de conhecimento (fl. 126).
Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre o Embargante e a parte embargada (art. 21, cabeça, do CPC), cada parte arcará com os seus respectivos honorários advocatícios.

Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei nº 9.289/96 para os embargos à execução.
FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 08/11/2007 13:58

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

18 - 2006.82.01.003223-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x NAUDINEUSA DOS SANTOS SILVA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO, ERICO DE LIMA NOBREGA). 1. Mantenham-se os presentes autos sobrestados até o trânsito em julgado do título judicial exequendo, qual seja, a decisão proferida às fls. 93/94 da ação ordinária nº 2005.82.01.000036-6, ocasião em que será convalidada a presente execução provisória.
2. Proceda a Secretária à inserção de lembrete, no sistema informatizado TEBAS, em relação à ação or-

dinária acima referida, quanto à existência da presente execução provisória, com a devida certificação nestes autos. 3. Intimem-se e cumpra-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 2000.82.01.001062-0 JOSE CANDIDO BARBOSA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fl.237 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(s) Autor(es) JOSÉ CANDIDO BARBOSA, MARTA LÚCIA ELOI DO NASCIMENTO, MARGARETE ELOI DO NASCIMENTO, JOSÉ RIBAMAR VIEIRA FREITAS, JOSÉ MARTINS LEITÃO, JOSÉ MOACIR BEZERRA, e SEVERINO NUNES PEREIRA; declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação ao(s) Autor(es) HOSANA OLIVEIRA FAUSTINO e MARIA PEREIRA DA SILVA SOARES.

2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) SEVERINO PAULO DA SILVA em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou adesão nos termos da LC nº 110/01, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) mencionado(s) Autor(es).

3. Em face do decidido no item 1, acima, resta prejudicado o cumprimento da determinação contida no item 2, do despacho de fl.270, por parte da CEF.

4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

5. Intimem-se às partes desta decisão, inclusive, a parte autora da decisão de fl.237.

20 - 2000.82.01.001108-9 MARIA DO SOCORRO VELEZ SOUTO E OUTROS (Adv. HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Tendo em vista a alegação da CEF às fls. 206/208, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es)/Exeçúente(s) para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar o número do PIS/PASEP/CPF/RG, data de opção e retroação pelo regime do FGTS e o nome do empregador do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA JOSÉ BARBOSA e TERESA MARIA DA SILVA, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

21 - 2000.82.01.001134-0 MANUEL MARQUES PEREIRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Renove-se a intimação dos Autores ANTONIO TAVARES DA SILVA e MANUEL MARQUES PEREIRA, para apresentarem os números dos PIS/PASEP, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no item 6, da decisão de fls.160/161, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

22 - 2000.82.01.002996-3 DELMA SOARES DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO). 1. A decisão de fls.286/289 reconheceu a inexistibilidade de obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a o(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DAMIÃO DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO; homologou a(s) transação(ões) efetuadas entre o(a)(s) Autor(a)(es) LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO DE VASCONCELOS GOMES e MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LEAL e a CEF.

2. A decisão de fls.301/303 declarou satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(a)(s) Autor(a)(es) FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MELO e SÍLVIO ROMERO DO NASCIMENTO.

3. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 325/327 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(es)/exeçúente(s) DELMA SOARES DA SILVA, ARETUSA DE MOURA BARROS e ROSA MARIA DE AGUIAR MAIA, homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF.

4. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) NEUSA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO não se manifestaram expressamente com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF (fls.260-A/268), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exeçúente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

5. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que indevidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo, em face da isenção concedida à CEF (acórdão de fls. 106/114).

6. Intimem-se às partes desta decisão.

23 - 2000.82.01.004912-3 ARLINDO FERNANDES DE LIMA E OUTROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 01.- A CEF, às fls. 288/292, ao impugnar a execução dos honorários advocatícios promovida às fls. 278/281, informou que a dívida estaria integralmente garantida, vez que teria sido disponibilizada Autorização de Pagamento (AP) relativamente à sua parcela incontroversa (fl.303), e depositada a parcela impugnada do referido débito.
02.- Não restou demonstrado, contudo, o depósito a que alude o parágrafo anterior, razão pela qual determino seja a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprová-lo nestes autos, haja vista constituir, a garantia do juízo, pressuposto para o recebimento da impugnação oposta às fls. 288/292.

03.- Cumprida a determinação retro pela CEF, volteme os autos conclusos, de imediato.

24 - 2000.82.01.005224-9 CARLOS ALBERTO MARQUES DE LIMA E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA, GILVAN PEREIRA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 1. São devidos honorários advocatícios nestes autos (sentença de fls.235/237):
I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/CEF para requerer a execução da obrigação(verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo;

25 - 2000.82.01.006170-6 FRANCISCO ROBERTO SA FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO. ...Efetuado o pagamento da verba honorária nos termos em que determinado no item 2/III, do despacho de fls.272/273, dê-se vista a parte credora (advogado dos exeçúentes) para manifestação acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.

26 - 2000.82.01.006734-4 CARLOS JOSE SOUZA DE GOES E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1. A decisão de fl.142 homologou a(s) transação(ões) entre o(a)(s) Autor(a)(es) CARLOS JOSÉ SOUZA DE GÓES, LÚCIO FLÁVIO RAMOS RAIÁ, SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO e JERÔNIMO DE OLIVEIRA LINS e a CEF.

2. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição (ões) e documentos (fls.164/169), sobre o(a)(s) qual(is) o(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fls. 177.

3. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) DIOMEDES ALVES DE FARIAS, JOÃO GOMES DE MELO e LUIZ PEREIRA DE ARRUDA, firmou(aram) adesão nos termos da LC nº 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).

4. A falta de manifestação do(s) Autor(es) PEDRO MATIAS RIBEIRO em relação a afirmação da CEF (fls.177) de que já foi(ram) contemplado(s) com Planos Econômicos, através dos Processos de números 2000.34690-0, cujo(s) valor(es) já está(ão) disponível em sua conta vinculada, configura-se falta de interesse de agir na execução, razão pela qual considero ausente o interesse de agir na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s).

5. Em face da(s) informação(ões) e documento(s) apresentado(s) às fls. 164/169 pela CEF, determino a intimação do(s) Autor(es) JOSUE FAUSTINO PEREIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) documento(s) solicitado(s) pela CEF (n.º do PIS/PASEP, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s);

6. Em face das informações e documentos apresentados às fls. 173/176 pela CEF, intime-se o(s) Autor(es) AGNELO DE FREITAS CAVALCANTE para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, acerca da arguição da CEF de que ele(s) efetuou(aram) adesão nos termos da LC/110/2001, sob pena de que a falta de manifestação implicará na declaração da satisfação da obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).
7. Cumprido o item 5, anterior, pela parte autora, renove-se a intimação pessoal da CEF para efetivação do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao(s) Autor(es) JOSUE FAUSTINO PEREIRA, conforme já determinado no item 2, do despacho de fl.147, no prazo já assinado - 60(sessenta) dias. 8. Intimem-se às partes desta decisão.

27 - 2002.82.01.001138-4 LAURIANA MARQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1. Em face das alegações apresentadas às fls. 364/365 pela CEF:

I. determino a intimação do(s) Autor(es) LIGIA DE LUCENA SOUSA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as informações solicitadas pela CEF (comproveres da existência de vínculo no período de incidência dos planos econômicos), sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s);

II. Outrossim, intime-se a parte Autora para os fins do item 2, do despacho de fl.361.

28 - 2003.82.01.000776-2 SEVERINO JOSE DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). ...Tendo em vista a alegação da CEF às fls.144/147 de que não foi possível solicitar os extratos analíticos para o Autor SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, dada a ausência de informações em sua CTPS com a Empresa ILCA S/A - INDUSTRIA DE LATICINIO DE CAMPINA GRANDE S/A, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) documento(s) comprobatório(s) que demonstre(m) a sua data de opção pelo FGTS e banco depositário, com relação ao vínculo com essa empresa, no período em que esteve vinculado à mesma, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos.

29 - 2003.82.01.001572-2 EPAMINONDAS MARTINS DE QUEIROGA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Renove-se a intimação da parte autora para atender ao item 6, do despacho de fls.155/156, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Decorrido em branco o prazo assinado no item 1,

acima, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

30 - 2003.82.01.002042-0 JOAO GRANGEIRO DE SOUZA (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a defensora dativa da parte autora/exequente, por publicação, acerca do pagamento de seus honorários (fl. 154).

31 - 2004.82.01.001008-0 JOSÉ PETRÔNIO DA SILVA DIAS (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Ante o exposto, rejeito a preliminar, arguida pelo impugnado, de impestividade da impugnação oposta às fls. 127/130, e acolho a referida impugnação, em parte, apenas para fixar, em relação à condenação na verba honorária, como termo inicial de incidência da correção monetária e juros moratórios, a data em que prolatada a sentença que a fixou (16/10/2006). 18. Intimem-se.

178 - PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

32 - 2001.82.01.001998-6 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. LAERCIO JOAQUIM DE MACEDO) x ADRIA PERAZZO GOMES (Adv. PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE) x VICENTE BERNARDO DIAS (Adv. SEVERINO RAMALHO LEITE, ANTONIO AUGUSTO DE A. RAMALHO LEITE). 1. Em face do despacho de fl.575, intime-se a defesa da acusada Adria Perazzo Gomes, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a ausência injustificada da testemunha de defesa DURVAL DA COSTA LIRA JÚNIOR à audiência de sua oitiva na Comarca de Caaporã/PB (fl.575), cientificando-a de que a ausência de pronunciamento será considerada como desistência de sua oitiva. 2. Após o transcurso do prazo acima mencionado, voltem-me conclusos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

33 - 99.0101052-7 MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Em face das informações de fl.141/142 obtidas através do sistema Plenus(banco de dados do INSS), resta prejudicado o pedido formulado à fl.140 pela advogada das parte falecida, no sentido de oficiar ao INSS para fornecer tais informações. 2. Assim, dê-se vista das informações de fls.141/142 à advogada da autora falecida e para os fins do item 3, do despacho de fl.137, no prazo de 30(trinta) dias. 3. Decorrido em branco o prazo assinado no item 2, acima, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, independente de nova manifestação desse juízo.

34 - 2004.82.01.001484-9 MANOEL LITO DA SILVA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Cumpram-se, sucessivamente, os incisos II, e seguintes, do item 2, do despacho de fls.75/76. 35 - 2005.82.01.002379-0 MARIA DE OLIVEIRA CARDINS (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, ISAAC MARQUES CATÃO, TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...Em face da notícia veiculada nos autos, tanto na petição da autora de fl. 60, como na contestação da ré de fls. 77/81, no sentido de que o imóvel objeto da lide foi readquirido pela autora, em 27.05.2005, intime-se a autora, através de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

36 - 2006.82.01.002618-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x LIDIO MEIRA DE MELO (Adv. LEIDSON FARIAS). ...Sendo assim, ante o evidente excesso de execução verificado nos cálculos apresentados pelo exequente à fl. 80, na medida em que se baseou no valor da execução que fora objeto destes embargos, e tendo em conta o interesse público envolvido no presente caso, conforme, aliás, acima já se assinalou, reduzo, de ofício, o valor do crédito executado, fixando-o em R\$ 200,00 (duzentos reais), remisivo a 13/12/2006, e com base no qual deverá prosseguir a presente execução. 08. - Intimem-se as partes desta decisão. 09. - Após decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento, e cumprimento do art. 526, do CPC, expeça-se RPV, com as cautelares legais.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

36 - 2006.82.01.002618-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x LIDIO MEIRA DE MELO (Adv. LEIDSON FARIAS). ...Sendo assim, ante o evidente excesso de execução verificado nos cálculos apresentados pelo exequente à fl. 80, na medida em que se baseou no valor da execução que fora objeto destes embargos, e tendo em conta o interesse público envolvido no presente caso, conforme, aliás, acima já se assinalou, reduzo, de ofício, o valor do crédito executado, fixando-o em R\$ 200,00 (duzentos reais), remisivo a 13/12/2006, e com base no qual deverá prosseguir a presente execução. 08. - Intimem-se as partes desta decisão. 09. - Após decorrido em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento, e cumprimento do art. 526, do CPC, expeça-se RPV, com as cautelares legais.

Total Intimação : 36
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-14
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-34
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-5
 AMILTON DE FRANCA-25
 ANTONIO AUGUSTO DE A. RAMALHO LEITE-32
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-24
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-2,5
 ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-6
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-4
 CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-7
 CHARLES FELIX LAYME-7
 DANIEL DALONIO VILAR FILHO-14
 DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-31
 EDSON LUCENA NERI-17
 ERICO DE LIMA NOBREGA-18
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-21
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-21,31
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-13,19
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-4,17
 FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-11
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-24

HEITOR CABRAL DA SILVA-28
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-3,19,20,21,22
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-3,19,20,21,22
 ILANA FLAVIA BARBOSA VILAR-14
 ISAAC MARQUES CATÃO-7,22,35
 ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-14
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,6,20,22,23
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-4
 JOAO FELICIANO PESSOA-8,9,16
 JOAQUIM DANIEL-27
 JOSE ALVES FORMIGA-29
 JOSE ARAUJO DO NASCIMENTO-14
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4,17
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-16
 JOSE MARTINS DA SILVA-4,17
 JOSE RAMOS DA SILVA-15
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-27
 JOSEFA INES DE SOUZA-2,33
 JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-35
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,17
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-7,18,35
 LAERCIO JOAQUIM DE MACEDO-32
 LEIDSON FARIAS-36

LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-26
 LUCIANO PIRES LISBOA-11
 LUIS VALTER BENTO DE ARAUJO LIMA-10
 LUIZ PINHEIRO LIMA-13
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-27
 MARIA ODETE DE VASCONCELOS-10
 MARÍLIA DANIELLA FREITAS OLIVEIRA LEAL-14
 MARTA REJANE NOBREGA-29
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-24,26
 OMAR BRADLEY O. DE SOUZA-17
 PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE-32
 RICARDO POLLASTRINI-25,28
 RINALDO BARBOSA DE MELO-8,9
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-18
 RODOLFO ALVES SILVA-1
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-1
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-36
 SEM ADVOGADO-14
 SEM PROCURADOR-11,12,15,29,30,33
 SEVERINO RAMALHO LEITE-32
 SINEIDE A CORREIA LIMA-34
 TANIIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-3,19,20,21,22,23
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-30
 TEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-7,35
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-34
 VITAL BEZERRA LOPES-12
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-15
 ZENAIDE LIMA SILVESTRE-23
 Setor de Publicacao
HELDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000107

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO.

Expediente do dia 31/10/2007 16:32

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 00.0034021-9 MARIA DO SOCORRO ALVES PORTO E OUTROS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA, JOSE SOUSA AMARAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Desapensem-se o Agravo de Instrumento, trasladando-se cópia das peças necessárias para os autos principais remetendo-se o mesmo para o arquivamento, nos termos do Provimento do TRF. 5ª. Região nº. 18 de 27 de agosto de 2003. Verifico que o Agravo interposto pela parte Autora foi improvido, assim sendo, permanece o despacho proferido às fls. 233/234 no que concerne às Autoras: MARIA DO SOCORRO ALVES PORTO e MARIA JOSÉ VIEIRA. Em face da ausência de manifestação específica do(a)(s) Autor(a)(es), com relação ao despacho de fl. 276, no sentido de juntar documento comprobatório relativo aos bancos depositários, com relação aos autores MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO, ARACI DE SOUSA DO O, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intime-se a parte Autora.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0035937-8 JOSE ARNOBIO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. WALMIR ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Desapensem-se o Agravo de Instrumento, trasladando-se cópia das peças necessárias para os autos principais remetendo-se o mesmo para o arquivo, nos termos do Provimento do TRF. 5ª. Região nº. 18 de 27 de agosto de 2003. Verifica-se que o autor DJALMA INÁCIO DA SILVA, teve a progressividade dos juros aplicados ao seu saldo de FGTS, conforme se depreende dos extratos constantes às fls. 318/319. Saliente-se que os juros progressivos só atingiam 6% em decorrência do tempo que o empregado permanecesse na empresa, assim sendo, considero cumprida a obrigação de fazer quanto à este autor. Quanto ao autor LENONE BEZERRA DA SILVA, face a petição de fls. 362/365, declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intime-se o autor, TEONE DE ALBUQUERQUE VIANA, para, no prazo de 20 (vinte) dias trazer aos autos, documento que comprove que a empresa empregadora Ind. de Prod. Metalúrgicos do Nordeste recolheu os valores relativos aos FGTS, uma vez que, somente havendo depósito poderia haver reajuste na conta fundiária.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 00.0019457-3 J A SANTOS & CIA. LTDA. (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intime-se a parte autora do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

4 - 2004.82.01.006217-0 MARIA JOSE FIGUEIREDO VILAR (Adv. MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO, MANOEL FELIX NETO, GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SASKIA SOBREIRA). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB. Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

5 - 00.0017004-6 IVANETE BARROS MACIEL E OUTROS (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Chamo o feito à ordem para determinar a modificação na distribuição do nome da autora Maria José da Silva para ARY JOSÉ DA SILVA tendo em vista que a petição consta o nome deste e não daquela, conforme se observa as fls. 95/98. Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ARY JOSÉ DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 518/519, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

6 - 00.0018924-3 GISENEIDE BEZERRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, sobre a petição de fls. 292/299 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a afirmação da CEF de que efetuou o depósito em conta vinculada de FGTS referente ao autora/exequente ELIZABETH TAVARES DE LIMA, devendo a mesma, para fins de liberação do valor creditado em seu nome, comprovar junto à CEF que se encontra inserido em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ela. Após o decurso do prazo, sem requerimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

7 - 00.0019667-3 FERNANDO CAJA DE FARIAS E OUTROS (Adv. MARIA DA GLORIA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado, sobre a petição de fls. 584/590 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a afirmação da CEF de que não foram localizadas contas vinculadas ao FGTS referentes aos autores/exequentes JOSE ANCELMO QUEIROZ e JOSE ORIOR DA COSA LIMA OURIQUES, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles. Em face da falta de manifestação (fl.580) dos autores/exequentes JOSE SALUSTIANO FILHO, JOSE FONSECA DE ARAUJO e JOSE ROSIVAL DA SILVA para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles. Tendo em vista que os autores/exequentes ADEMAR ANTONIO GOUVEIA, LUIZ CORDEIRO COSTA, MARIA SALETE DE QUEIROZ, MARIA DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS, CICERO JUVINO, INACIO FERREIRA e LADISLAU BATISTA DE AZEVEDO não se opuseram em relação à afirmação da CEF de que os mesmos não tinham saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles. Intimem-se.

8 - 00.0032240-7 ESPOLIO DE LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, ANDREA PONTE BARBOSA). Intime-se o Espólio de Luiz Francisco dos Santos, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos o número do CPF do ESPÓLIO.

9 - 00.0033235-6 MARIA DE LOURDES BEZERRA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SEM PROCURADOR). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) CICERO EMANOEL NEVES NOBREGA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 189/190, de que não localizou conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários, apesar de ter firmado adesão nos termos da Lei Complementar 110/2001. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

10 - 00.0033972-5 JAQUES MILFONT E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Indefiro o pedido formulado à fl. 273, tendo em vista que às fls. 204/205 constam os extratos dos autores Jaques Milfont, João Geraldo de Almeida Filho, Maria do Socorro David, Anto-

nio Luiz Silva e Valter Silva Menezes. Intime-se a CEF para esclarecer a divergência existente entre o valor depositado para o autor Valter Silva Menezes e o valor constante do extrato anexado à fl. 274. Intimem-se.

11 - 00.0034700-0 ANTONIO AIRES DE QUEIROZ E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar expressamente acerca da petição e dos documentos acostados pela CEF, fls. 214/219.

12 - 00.0034813-9 AUREA LOPES DA SILVA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar de forma expressa, acerca da petição e documentos acostados pela CEF, fls. 196/209.

13 - 00.0035339-6 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DA PARAIBA STIUP (Adv. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar de forma expressa, acerca da petição e documentos juntados pela CEF, fls. 326/331.

14 - 00.0037822-4 GILVANDRO SAMPAIO DE ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, SEM PROCURADOR). Desarquivem-se. Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

15 - 2003.82.01.001064-5 JOSE SEVERO DE QUEIROGA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, nas petições de fls. 135/136 e 140/141, de que o autor JOSE SEVERO DE QUEIROGA foi contemplado com juros progressivos através do processo 2000.82.01.0033195-3, já tendo inclusive efetuado o saque. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intime-se.

142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

16 - 2007.82.01.003062-5 JOAO MARINHO FILHO (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x AGU - ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Nos termos dos art.282, inc. III e IV, art.801, inc.III e IV, c/c art.284, ambos do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial especificando, além da fundamentação jurídica do pedido de notificação da União, qual sua finalidade, sob pena de indeferimento da inicial.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

17 - 00.0019206-6 ATACADISTA DE ESTIVAS NORDESTE LTDA. (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, nos termos da fundamentação acima desenvolvida. Condeno a parte-autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como nas custas processuais. P. R. I.

18 - 00.0030259-7 FRANCISCO JANIO GONCALVES (Adv. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO) x ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUSA/PB (Adv. SEBASTIAO MANDU FILHO). Intime-se o Autor, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que entender de direito, em face do retorno dos autos da instância superior.

19 - 00.0033139-2 LUZIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Desarquivem-se. Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas, caso não seja justiça gratuita, e requerer o que entender de direito.

20 - 00.0034330-7 ABILIO VIGOLVINO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Desarquivem-se. Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

21 - 00.0035409-0 DALVA MIRANDA DE SOUZA (Adv. FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). Desarquivem-se. Intime-se o(a) autor(a), através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

22 - 00.0035971-8 MARIA DE LOURDES SALES DE ARRUDA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). Verifico que nos autos não consta o numero do CPF da Autora. Intime-se a Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos o número do CPF da Autora, a fim de expedir Requisição de Pagamento.

23 - 2001.82.01.003213-9 JEAN MARC RAMALHO DUARTE (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Converto o processo em diligência. Intime-se a parte autora, requerente da prova pericial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento do quantum requerido pelo perito às fls. 183/184.

24 - 2002.82.01.001753-2 CELIA DE BRITO LIRA ROCHA (Adv. EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito.

25 - 2002.82.01.003422-0 CAMPINA GRANDE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Em face da ausência de manifestação expressa do autor/exequente (certidão de fls. 197), em relação à satisfação do crédito (despacho de fls. 195), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pela satisfação da obrigação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

26 - 2003.82.01.004172-1 EDUARDO ESPINOLA FREIRE (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 150 e determino a elaboração de quesitos, pelas partes, no prazo de 05 dias, após o cumprimento das seguintes determinações: a Secretária deverá desentranhar a impugnação de fls. 111/113 e encaminhá-la para distribuição por dependência, autuando-a em separado; deverá, ainda, dar vistas ao autor, por 05 dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 175/256 (art. 398, do CPC).

27 - 2003.82.01.007022-8 LUANA MARIA DA CONCEICAO (MENOR) (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o advogado da menor Luana Maria da Conceição, para sanar a falha na representação processual, bem como, para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a nova situação financeira da Autora.

28 - 2004.82.01.002468-5 MARIA COUTINHO DE QUEIROZ E OUTRO (Adv. HUMBERTO ALBINO DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Desarquivem-se. Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito.

29 - 2004.82.01.004507-0 MARCELO AGRA RAMOS E OUTRO (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, aprecio o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, para o fim de condenar a EMGEA a cobrir com o FCVS o saldo devedor residual do financiamento habitacional assumido pelos autores, bem como para que proceda à liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel objeto do financiamento, dando-o por quitado. Sucumbência recíproca, eis que os demandantes decaíram de parte substancial de seus pedidos, no que se refere à improcedência do pleito de indenização por danos morais. Sentença não sujeita à remessa necessária. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

30 - 2004.82.01.005319-3 ANA VALERIA ALVES ABDALA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB. Intimem-se.

31 - 2006.82.01.004596-0 RAFAEL MARTINS DE ARAUJO E OUTRO (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal de fl. 195. Intimem-se os requerentes.

32 - 2007.82.01.000930-2 ADUFPB-ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela UFCG às fls. 67/70.

33 - 2007.82.01.002497-2 IDELFONSO JANUÁRIO PEREIRA (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO, GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

34 - 2007.82.01.002360-8 MATUSALEM LIMA (Adv. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) x GERENTE DA CEF DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM ADVOGADO). Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para, em 05 dias, se manifestar acerca da petição de fl. 64, especialmente no que se refere à apresentação da proposta perante a CEF, em cumprimento ao determinado na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

35 - 2007.82.01.003037-6 BRUNA DA SILVEIRA GUIMARAES (Adv. LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

Total Intimação : 35
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-30
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-29
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-25,30
 ANDREA PONTE BARBOSA-8
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-31
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-18
 BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-11,12
 BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO-30
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-8
 CELIO GONCALVES VIEIRA-29
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-17
 EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA-24
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,11,12,23,28
 FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS-21
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-15,31
 FRANCISCO PEDRO DA SILVA-26
 FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-26
 FRANCISCO TORRES SIMOES-3
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-15
 GEORGIA KARENIA R. M. MARSICANO DE MELO-33
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-23
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-22
 GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-4
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-16
 HEITOR CABRAL DA SILVA-15
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-8
 HUMBERTO ALBINO DE MORAES-28
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-14
 ISAAC MARQUES CATÃO-31
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-32
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-28
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-14
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-14,19,20
 JOSE SOUSA AMARAL-1
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,9,24,26
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-14
 LEIDSON FARIAS-3
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,9,23
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-10
 LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO-35
 LUIZ JOSE FERNANDES-6
 MANOEL FELIX NETO-4
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5,6,9,10,13,26
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-31
 MARGARETH EULALIO RAPOSO-33
 MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO-4
 MARIA DA GLORIA MEDEIROS-7
 MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA-13
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-34
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-15
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-19
 RICARDO POLLASTRINI-9,26
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-27
 ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-5
 SABINO RAMALHO LOPES-20
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-2,5,6,13
 SALVADOR CONGENTINO NETO-9,26
 SASKIA SOBREIRA-4
 SEBASTIAO MANDU FILHO-18
 SEM ADVOGADO-15,16,17,21,29,34
 SEM PROCURADOR-9,14,25,27,32,33,35
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-22
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-9
 VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA-1
 VALTER DE MELO-8
 VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-29
 WALMIR ANDRADE-2
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-16

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.803-160
Fone/Fax: (83) 3522-2673

BOLETIM Nº 093/2007

EXPEDIENTE DO DIA 16/10/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS/NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 2004.82.02.000786-6 VANUZA IZABEL DA COSTA x VANUZA IZABEL DA COSTA (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADIELHA, JOSE DE ABRANTES GADIELHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). 1. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, mediante memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS/NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

81 - EMBARGOS NA EXECUÇÃO POR CARTA

2 - 2007.82.01.000539-4 MARIA OLIVEIRA ABRANTES (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA,

KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)22. Ex positis, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por MARIA OLIVEIRA ABRANTES em desfavor da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva deste quanto àquela, eximindo, por consequência, o bem constrito, cuja penhora deverá ser levantada, extinto esse feito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. 23. Tocar à parte embargada arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dado o valor da causa, a menor complexidade e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.), não havendo custas a serem solvidas (Lei n. 9.289/96). 24. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. 25. Transitada em julgado sem recurso, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0017872-1 MANOEL SARMENTO DA SILVA E OUTROS (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA) x MANOEL SARMENTO DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ESPEDITO DANTAS DE OLIVEIRA e MANOEL SARMENTO DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE ILDO DANIEL e LOURIVAL SOBREIRA DE SOUZA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. Nos termos do art.475-J do C.P.C, intime-se a C.E.F para cumprir a obrigação de fazer quanto aos honorários advocatícios, conforme pedido de fls. 291-293. 22.Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 23. Após o trânsito em julgado desta sentença, será analisado o pedido relativo à execução de honorários quanto ao autor que não teve informado o valor devido. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4 - 00.0019545-6 FRANCISCO DE ASSIS PACHECO (Adv. JOSE ALVES FORMIGA) x FRANCISCO DE ASSIS PACHECO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo. 13.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o autor FRANCISCO DE ASSIS PACHECO, cuja(s) adesão(sões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 14. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor acima nominado, tendo em vista que, em relação a este, a obrigação foi satisfeita.

15. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 16. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se e aguarde-se, por 15(quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 17. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se que necessário. (...)

5 - 00.0019642-8 JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ PEREIRA DA SILVA, GERALDO CHAVES DA SILVA, JULIO ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DA COSTA, MARIA DO SOCORRO MOREIRA, SEVERINO PEREIRA DA SILVA, MARIA CAVALCANTE, ALEXANDRE PEREIRA DA COSTA, GERALDO PATRÍCIO, MANOEL MECIAS DE LACERDA e AFONSO HONÓRIO DE QUEIROGA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a RAIMUNDO SILVESTRE FAVELA e AFONSO HONÓRIO DE QUEIROGA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação à autora MARIA LÚCIA DE SOUSA SOARES, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO FIRMINO DA CRUZ, ANTÔNIO EURIMAR DA SILVA BRITO, MARCO ANTÔNIO PEREIRA CHAVES e SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 00.0019655-0 JOANITA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x JOANITA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)III. Dispositivo. 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOANITA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA DE OLIVEIRA LUCAS, MARIA GORETE PEREIRA, FRANSUAR DO NASCIMENTO VIEIRA, UBIRAJARA GABRIEL DO NASCIMENTO, FRANCINETE

ARAGÃO DA SILVA, MARIA DOLORES SILVA QUEIROGA, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA FIGUEIREDO, GERALDO BATISTA e JOSÉ TOMAZ DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOANITA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA DE OLIVEIRA LUCAS, MARIA GORETE PEREIRA, FRANSUAR DO NASCIMENTO VIEIRA, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, GILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO e GERALDO BATISTA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 00.0019659-2 DARCI ALMEIDA PEREIRA E OUTROS (Adv. AURENETE DA SILVA SOUZA) x MARINA SEVERINA DA CONCEICAO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ALBANEZ FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS NEVES FERREIRA, SANDRA MARIA DE ARAÚJO LINS, MARIA DE LOURDES VIEIRA SILVA, MARIA DE LOURDES DE SOUSA, MARIA BORGES DE JESUS, FRANCISCA BRAZ GONCALVES, ALDEMIZIO FERNANDES DE PAULA, MARIA DO DESTERRO DE SÁ, MARIA RIBEIRO DOS SANTOS e HILDO MENDES MEDEIROS, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MARIA DAS NEVES FERREIRA e ALDEMIZIO FERNANDES DE PAULA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) MARINA SEVERINA DA CONCEIÇÃO, GERALDA MENDES CAVALCANTE, FRANCISCA MARTA GADELHA, HERCÍLIA GOMES VIEIRA, GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA, MANOEL ALVINO DO NASCIMENTO e DARCI ALMEIDA PEREIRA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

8 - 00.0019664-9 MARLENE DA SILVA MEDEIROS E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x MARLENE DA SILVA MEDEIROS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1. Trata-se de impugnação à execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. A nova sistemática para o cumprimento da sentença estabelece que a impugnação à execução será recebida, em regra, sem efeito suspensivo, caso em que será autuada em autos apartados. Porém, o art. 475-M, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo, o que enseja o sobrestamento da execução, com o processamento da impugnação nos próprios autos da execução. 3. Excepcionalmente, por medidas de economia e celeridade processual, e considerando o longo tempo de tramitação desse feito, determino que a impugnação ora apresentada, embora não seja atribuído efeito suspensivo, seja processada dentro dos próprios autos da execução, até mesmo considerando-se que somente se ataca execução de verba honorária. 4. Assim, dê-se impulso nos termos do art. 475-J do CPC. Int..

9 - 00.0019704-1 CARLA PIRES XAVIER CRISTOFOLETTI E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x CARLA PIRES XAVIER CRISTOFOLETTI E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)1. Trata-se de impugnação à execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. A nova sistemática para o cumprimento da sentença estabelece que a impugnação à execução será recebida, em regra, sem efeito suspensivo, caso em que será autuada em autos apartados. Porém, o art. 475-M, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo, o que enseja o sobrestamento da execução, com o processamento da impugnação nos próprios autos da execução. 3. Excepcionalmente, por medidas de economia e celeridade processual, e considerando o longo tempo de tramitação desse feito, determino que a impugnação ora apresentada, embora não seja atribuído efeito suspensivo, seja processada dentro dos próprios autos da execução, até mesmo considerando-se que somente se ataca execução de verba honorária. 4. Assim, dê-se impulso nos termos do art. 475-J do CPC. Int.. (...)

10 - 00.0019731-9 CICERO AMARO DA SILVA E OUTRO (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO) x ANDRE COSTA BARROS NETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

11 - 00.0019767-0 ANTONIO VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x ANTONIO VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)III. Dispositivo. 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) RICARDO ROCHA DE LUCENA, SEVERINO ALVES FILHO, FRANCISCO GERALDO DE SOUSA, ISABEL SOARES DE MELO, MADALENA MARIA RIBEIRO, MARIA FRANCISCA PIRES, MARIA GORETE DE LIMA, FRANCILDA MARIA FERNANDES e FRANCISCA CASSIMIRO GOMES, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a ANTÔNIO VICTOR DE OLIVEIRA, RICARDO ROCHA DE LUCENA, GERALDO PEREIRA DA SILVA e MARIA GORETE DE LIMA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação à autora MARIA RODRIGUES DE ABRANTES, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

12 - 00.0019825-0 SEBASTIANA DE CARVALHO MARQUES E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x SEBASTIANA DE CARVALHO MARQUES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)III. Dispositivo. 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOAQUIM JOSÉ DE AMORIM, MARIA DARCI SILVA NASCIMENTO, GILDETE DE SOUSA LINS, FRANCISCO JOÃO, GILSON BATISTA DE SOUSA, EDITE RODRIGUES PEREIRA, VIVÊNCIA MARIA DE ANDRADE, ANTÔNIO MÓISES FERREIRA e PAULO FRANCISCO SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOAQUIM JOSÉ DE AMORIM, MARIA DARCI SILVA NASCIMENTO, GILDETE DE SOUSA LINS, FRANCISCO JOÃO, GILSON BATISTA DE SOUSA, PAULO FRANCISCO SILVA e FRANCISCO MORENO FILHO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA, JOSÉ ISIDRO DA SILVA, MARIA DE LOURDES XAVIER GOMES, ZÉLIA ALVES DE ARAÚJO, IRANI FERREIRA DE SOUSA e LÚCIA FERREIRA DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

13 - 00.0028678-8 FRANCISCA JOSEFA DE JESUS (SUCESSORA DE SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA) (Adv. FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. FRANCISCA JOSEFA DE JESUS, requereu nos autos sua habilitação na qualidade de sucessor de seu cônjuge Severino Dias de Oliveira, que veio a óbito no curso da ação. 2.Instado a se pronunciar, o promovido não se opôs ao pleito. 3.Consonte documentos acostados ao pedido de fls. 33-39, a requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, o óbito da parte autora e a sua relação de parentesco com o falecido, requisitos exigidos por lei para se deferir a sucessão da parte falecida na demanda (art. 1.060, I, CPC). 4. Desta forma, defiro a habilitação de Francisca Josefa de Jesus como sucessor da parte falecida. 5.À Distribuição para alteração do pólo ativo. 6.Após intime-se o autor para em 20 (vinte) dias requerer a execução. Na inércia, voltem-me os autos conclusos.

14 - 00.0029516-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. FRANCISCO LÁZARO e CRISTINA HELENA DA SILVA, requerem nos autos suas habilitações na qualidade de sucessores de Maria de Lourdes Pereira, que veio a óbito no curso da ação. 2. Instado a se pronunciar, o promovido não se opôs ao pleito. 3. Consoante documentos acostados ao pedido de fls. 34-41, os requerentes comprovaram, por meio de documentos hábeis, o óbito da parte autora e a sua relação de parentesco com a falecida, requisitos exigidos por lei para se deferir a sucessão da parte falecida na demanda (art. 1.060, I, CPC). 4.Desta forma, defiro a habilitação de Francisco Lázaro e Cristina Helena da Silva, como sucessor da parte falecida. 5.À Distribuição para alteração do pólo ativo. 6. Após intime-se o autor para em 20 (vinte) dias requerer a execução. Na inércia, voltem-me os autos conclusos.

15 - 00.0029721-6 MARIA DO SOCORRO NOBRE E OUTROS x MARIA DO SOCORRO NOBRE E OUTROS (Adv. CLAUDIA REJANE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...)III. Dispositivo. 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DO SOCORRO NOBRE, RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, FRANCISCO COELHO, RAIMUNDO G. DE ABRANTES, PAULA FRANCINETE NOBRE DO NASCIMENTO, LUCIA MARIA F. PEDROSA e MARIA DO SOCORRO ALVES, cuja(s) adesão(ões) foi(ram)

noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MARIA DO SOCORRO NOBRE, RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA, FRANCISCO COELHO, RAIMUNDO G. DE ABRANTES, LUCIA MARIA F. PEDROSA, ROSÂNGELA C. DE Q. BARBOSA, OSIEL DA COSTA FERNANDES e MARIA DO SOCORRO ALVES, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) FRANSUELDO GOMES PEREIRA, ROGÉRIO LACERDA DA SILVA, WASHINGTON OLIVEIRA DA SILVA, VALDIR DUARTE SANTANA e DOMINGOS MOREIRA DE Q. NETO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

16 - 00.0029779-8 FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.1. Trata-se de impugnação à execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. A nova sistemática para o cumprimento da sentença estabelece que a impugnação à execução será recebida, em regra, sem efeito suspensivo, caso em que será autuada em autos apartados. Porém, o art. 475-M, § 2º, do CPC prevê a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo, o que enseja o sobrestamento da execução, com o processamento da impugnação nos próprios autos da execução. 3. Excepcionalmente, por medidas de economia e celeridade processual, e considerando o longo tempo de tramitação desse feito, determino que a impugnação ora apresentada, embora não seja atribuído efeito suspensivo, seja processada dentro dos próprios autos da execução, até mesmo considerando-se que somente se ataca execução de verba honorária. 4. Assim, dê-se impulso nos termos do art. 475-J do CPC. Int..

17 - 00.0030005-5 MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FERNANDES E OUTROS (Adv. CLAUDIA REJANE LIMA) x DIMAS DE PAIVA GADELHA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)19. E x positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) DIMAS DE PAIVA GADELHA, ROBERTO MARQUES FURTADO, MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DA COSTA, MARIA CARLEIDE GADELHA, FRANCISCO SALES CALIXTO, RENATO ELIAS DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERREIRA FILHO, MANOEL NETO CALIXTO, MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FERNANDES e JOSÉ PEDROSA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a ROBERTO MARQUES FURTADO, MARIA DO SOCORRO ALENCAR DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DA COSTA, MARIA CARLEIDE GADELHA, FRANCISCO SALES CALIXTO, FRANCISCO FERREIRA FILHO, EVILÁSIO MOREIRA FONSECA, JOSÉ PEDROSA e IVAN PEREIRA LEITE, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) ROSTAND ANTUNES QUEIROGA e SEVERINA ALVES FERNANDES, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos.24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

18 - 00.0032296-2 VALDIR FERREIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. VALDECI RODRIGUES DE ARAUJO FILHO) x VALDIR FERREIRA DE SOUSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 121/161 e 181/193, informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC no. 110/2001, celebrado (s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre os autores MARIA DO SOCORRO TORRES ABRANTES e LUIZ CARLOS DA SILVA, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente, para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

19 - 00.0032317-9 FRANCISCO GALDINO FILHO E OUTROS (Adv. GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA) x FRANCISCO GALDINO FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ADAO PAZ DUARTE, CICERO FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO CAMILO FILHO, FRANCISCO GALDINO FILHO, MARIA DE FATIMA BERNARDO, EXPEDITO ANTUNES DOMINGOS, MANOEL ALVES DUARTE, PEDRO ROBERTO CASIMIRO DE LIMA e MANOEL FELIX DE FRANÇA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

20 - 00.0035174-1 ESPEDITO ABEL DE SOUZA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS) x ESPEDITO ABEL DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). 1.Procedam-se às anotações cartorárias pertinentes ao instrumento procuratório de fl. 89. 2. Intime-se o INSS para que junte aos autos, em 10(dez) dias, a documentação requerida às fls. 62-63 pelo exequente.3. Atendida a determinação acima, intime-se o exequente para promover a execução do julgado em 15(quinze) dias, arquivando-se os autos a seguir, em caso de inércia. Int...

21 - 99.0100136-6 MARIA VANIA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, SEM PROCURADOR) x LAERCIO FERREIRA DA CRUZ x LAERCIO FERREIRA DA CRUZ E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, SEM PROCURADOR) x UNIÃO E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). (...)17.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) LAÉRCIO FERREIRA DA CRUZ, MARIA LÚCIA DE SOUSA, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS, MARIA DAS VIRGENS FÉLIX DE SOUSA, JOÃO NOGUEIRA DO NASCIMENTO FILHO, MARINALDO GONÇALVES AGRIPINO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 18.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) retro nominados, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, salvo quanto a MARIA LÚCIA DE SOUSA e MARINALDO GONÇALVES AGRIPINO, cujas contas de FGTS não foram localizadas pela executada. 19. Em relação ao(s) autor(es) MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA MELO, MARIA FERREIRA DUARTE, SEVERINO FERNANDES DA SILVA, MARIA LÚCIA DE SOUSA, FRANCISCO PEREIRA DE LUCENA NETO e MARINALDO GONÇALVES AGRIPINO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21.Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição quanto aos nomes dos autores que tiveram a execução extinta nesta oportunidade.22. Após, à conclusão para análise da execução requerida às fls. 134-136. 23.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

22 - 99.0101080-2 ANTONIO ADELINO DE LIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x ANTONIO ADELINO DE LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Erg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, dê-se vistas dos autos à parte contrária para, querendo, pronunciar-se sobre os novos documentos acostados aos autos às fls. 160-179, requerendo o que entender de direito, em 05(cinco) dias. 23 - 99.0108172-6 LUCIENE FRANCISCA DE SOUSA E OUTRO (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). (...)14.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e os autores FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA EUNIZA DE SOUZA, FRANCILDA DALVA DE FREITAS SEVERO E FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA, cuja adesão se demonstrou às fls. 218-225, para que produza seus efeitos legais, JULGANDO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, ressalvando-se o direito do(s) patrono(s) de executar os honorários, caso tenha havido condenação na citada verba. 15. Em relação a ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA, LUCIENE FRANCISCA DE SOUSA, por não terem possibilitado à executada a localização de suas contas vinculadas, o cumprimento da obrigação resta prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 16. P o r fim, registre-se que o(a) exequente poderá levantar os valores eventualmente depositados e/ou disponibilizados pela executada em suas contas vinculadas de FGTS, logo que preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.036/90, independente de Alvará Judicial, bastando para tanto que compareçam a qualquer Agência da Caixa Econômica Federal, munidas da documentação necessária à localização de suas contas fundiárias. 17. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 18.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se por 15 (quinze) dias a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 19. No silêncio

do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

24 - 2000.82.01.001359-1 JOAO BASILIO BRAGA (Adv. MARIA DE LOURDES P. DE OLIVEIRA) x JOAO BASILIO BRAGA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)III. Dispositivo. 11.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o autor JOÃO BASILIO BRAGA, para que produza seus efeitos legais. 12. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita.13.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 14.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 15.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

25 - 2001.82.01.007434-1 RIVANI XAVIER FRADE E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x RIVANI XAVIER FRADE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)III. Dispositivo. 15.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e os autores RIVANI XAVIER FRADE, JOANA GALDINO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GALDINO, FRANCISCA DE LOURDES NUNES NOGUEIRA, MARIA DE LOURDES LIMA DOS SANTOS, MARIA GALDINO DA SILVA, ANGELINA GERÔNIMO DA SILVA, DJANIRA DA SILVA ABREU, ALICE RODRIGUES DOS SANTOS, CREUZA MARIA DE SOUSA, LUZELENA MORENO VALDIVINO, MARIA DE LOURDES FERREIRA, MARIA DO ROSÁRIO DIAS, OLINDINA BEZERRA DE SOUSA, MARIA MARTINS RAMALHO PALITOT e MARIA NUNES DE ASSIS, cuja(s) adesão(sões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 16. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores acima nominados, tendo em vista que, em relação a estes, a obrigação foi satisfeita. Por conseguinte, indefiro a execução pleiteada pelos exequentes às fls. 282-291. 17. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 18.Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se e venham-me os autos conclusos para análise da execução dos honorários (fls. 292-297). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 2002.82.01.006107-7 FRANCISCO DE ASSIS BRAGA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, ANDRE COSTA BARROS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDUARDO DE FREITAS TORRES). 1. Tendo em vista o título judicial, abra-se vista ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, assinalado o prazo de 30 dias para tanto, findo o qual os autos deverão ser devolvidos já com a prova documental do cumprimento da obrigação. 2.Em seguida, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para em 30 dias requerer(em) o que eventualmente ainda entenda(m) de direito, arquivando-se os autos logo em seguida, no caso de inércia. 3 Defiro a habilitação requerida à fl. 188. Anotações cartorárias pertinentes. Int..

27 - 2004.82.01.002823-0 MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB (Adv. JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO, LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE. Diante do desinteresse da União em relação à execução dos honorários sucumbenciais, chamo o feito à ordem em relação ao despacho de fls. 134. Decorrido o prazo legal, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int...

28 - 2005.82.02.000749-4 FRANCISCO VIEIRA (Adv. RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 01. Cuida-se de ação ordinária, promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de amparo assistencial, indeferido administrativamente sob o pálio de não ser o (a) demandante portador (a) de enfermidade/ deficiência incapacitante para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente. 02.Ao contestar o pedido, a parte promovida alegou, em suma, não ser o(a) autor(a) portador de enfermidade / deficiência que o(a) incapacite para o trabalho e para uma vida independente, não atendendo, portanto, ao previsto no art. 20, §§ 2º e 6º da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com redação dada pela Lei n. 9.720 de 30/11/1998 e Decreto nº 1.744 de 08/12/1995, versando sobre esse fato a controvérsia da lide. 03.No caso em disceptação, não vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, pelo que passo a sanear o feito, segundo dispõe o § 3º do art. 331 do CPC, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 10.444/2002. 04. A prova oral requerida pelo(a) promovente não se presta ao esclarecimento da controvérsia acima apontada, pelo que indefiro tal prova. 05. Havendo necessidade de realizar perícia médica na parte autora para dirimir ponto controvertido, desde logo nomeie o (a) Dr (a). Carlos Fabrício de Sousa, perito (a) deste juízo, o (a) qual deverá responder os quesitos abaixo indicados, bem como aqueles formulados pelas partes. 06. Tendo em vista ser a parte requerente beneficiária de justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), os quais serão pagos após a conclusão dos trabalhos, em conformidade com o disposto na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 07.Os quesitos do juízo são os seguintes: a) Qual a profissão informada pela parte examinada? b) Qual a idade da parte examinada? c) A parte autora apresenta algum dano físico ou de qualquer outra ordem médica? d) se positiva a resposta anterior, qual(is)? (descrever minuciosamente, inclusive o CID, se o caso) e) qual a data de início da patologia/seqüela? f) há incapacitação total para o trabalho antes exercido? g)

há incapacitação parcial para o trabalho antes exercido? h) se houver incapacitação total ou parcial para o trabalho antes exercido, ela é reversível e sob que circunstâncias, esclarecendo-se inclusive qual o tratamento? i) se houver incapacitação total ou parcial para o trabalho antes exercido, desde quando é possível afirmar a sua existência? (se anterior à data da perícia, indicar as razões de convencimento e documentos nos autos) j) se positivas as respostas anteriores, em que grau ou com qual(is) limitação(ões)? l) há incapacitação total para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho)? m) há incapacitação parcial para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho)? n) se houver incapacitação total ou parcial para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho), ela é reversível e sob que circunstâncias, esclarecendo-se inclusive qual o tratamento?

o) se houver incapacitação total ou parcial para as atividades do cotidiano, desde quando é possível afirmar a sua existência? (se anterior à data da perícia, indicar as razões de convencimento e documentos nos autos)p) Se positivas as respostas anteriores, em que grau ou com qual(is) limitação(ões)? q) Pode a parte autora desenvolver outra(s) atividades(s) profissionais? Qual (is)? r) A parte autora necessita da assistência de terceiro para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho)? s) Se positiva a resposta anterior, para que atividades e em que intensidade? t) Há tratamento na rede pública de saúde da região? u) Em havendo tratamento na rede pública de saúde da região e reversibilidade da patologia/seqüela aquele se basta a essa segunda circunstância?

v) Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito..08.Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, formularem quesitos e apresentarem assistentes técnicos. Deverá o INSS, nesse mesmo prazo, acostar aos autos todas as demais cópias do processo administrativo, se ainda não juntadas, especialmente o laudo pericial do exame a que se submeteu o(a) promovente. 09.Após esse prazo, intime-se o(a) perito para indicar dia e hora para realização do referido exame, cientificando-o de que ele disporá de 30 dias para confecção do seu mister, devendo comunicar à Secretaria a data da realização da perícia, observando esta o que for necessário para os fins do art. 431-A do Código de Processo Civil, providenciando-se as devidas intimações e comunicações. 10.Com essa intimação, o(a) expert deverá ter ciência das disposições seguintes: a) deverá apresentar, quando da entrega do laudo, cópia autêntica de documento indicativo de inscrição do trabalhador - N. I. T. junto ao INSS e/ou o seu PIS/PASEP; b) tem o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data do exame; c) deverá indicar data para avaliação da parte autora que seja pelo menos 15 (quinze) dias após o dia de entrega de sua resposta na Secretaria desta Vara, de forma a viabilizar a intimação das partes; d) dos deveres e da possibilidade de escusa, nos termos do art. 146, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 11. Após a apresentação do laudo, intimem-se os litigantes, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 12. Na hipótese da lide envolver interesses de menor/incapaz, após a manifestação das partes, dê-se vistas dos autos ao Representante do Ministério Público Federal para os fins de direito.13. Em não havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

29 - 2007.82.02.002196-7 GERALDO ALVES DE ARAUJO (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro a assistência judiciária requerida, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Cite-se a parte promovida para querendo, contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, com as advertências do art. 285, do C.P.C. 3. Vinda a defesa com matéria prévia ou documentos novos, à réplica. Int...

30 - 2007.82.02.002206-6 MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Cite-se a Autarquia Previdenciária, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 60 (sessenta) dias, com as advertências do art. 285, do C.P.C.2. Vindo a defesa com matéria prévia ou documentos novos, à réplica. Int...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

31 - 2002.82.01.003919-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, SEM ADVOGADO, ZELIO FURTADO DA SILVA, LUIS CARLOS BRITO PEREIRA). (...)14.Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo FAZENDA NACIONAL em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA para ter como devido o valor representado às fls. 15-16, extinguindo o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.).15.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.). 16.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 17.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 18. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

32 - 00.0019829-3 JOAO GOMES PEREIRA E OUTROS (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x JOAO GOMES PEREIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOÃO GOMES PEREIRA, MARIA AUCIDALIA DE SOUSA e MARIA LUZINETE PRIMO ARAÚJO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. P o r fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação à autora EDILEUSA RUFINO DE SOUSA, HELENA LIGIA DA FONSECA ARAÚJO, MARIA ADNATELMA DE SOUSA DELFINO, MARIA DE LOURDES DE SOUSA TEIXEIRA, MARIA ALVENTINO CUSTODIO, E JOSEFA LÚCIA PINTO FERREIRA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequiênda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita.

22. Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCA BATISTA DE LIMA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequêntes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25.Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 00.0035610-7 JORMALIA DE SOUSA BARBOSA E OUTROS (Adv. JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ) x JORMALIA DE SOUSA BARBOSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 14.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JORMALIA DE SOUSA BARBOSA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, ESPEDITO HERCULANO DA SILVA, JOSÉ PORDEUS DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA MOREIRA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 15. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação aos autores RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, ESPEDITO HERCULANO DA SILVA, JOSÉ PORDEUS DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA MOREIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 16. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 17.Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequêntes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 18.Após, intime-se a CEF para se pronunciar sobre o pedido de fl.156.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 2003.82.01.004120-4 JOSE LISBOA DA HORA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) determinar ao réu que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo; b) condenar o réu a pagar ao autor os valores pretéritos, contados a partir do mês imediatamente anterior àquele em que for ou tiver sido implantado o benefício aqui concedido e, retroativamente, até a data do requerimento administrativo, nos termos fixados no item anterior, compensando-se eventuais parcelas já pagas. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN, a serem contados a partir da apresentação do laudo pericial. Ainda, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n.º 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas as custas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96.Por fim, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, como requerido, para imediata produção de efeitos desta sentença no que se refere à implantação do benefício, o que deverá ser feito até o prazo de 30 (trinta) dias, pois, ao lado da certeza do direito, que restou reconhecido nesta sentença, vislumbra-se o perigo na demora, ante o caráter alimentar do benefício em tela. No presente feito, não cabe remessa oficial, com fulcro no art. 475.

35 - 2003.82.01.006556-7 JOSE DA COSTA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Em face do exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º. do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

36 - 2004.82.02.001078-6 SEVERINO JOSÉ DE ABRANTES (Adv. JOSE DE ABRANTES GADELHA, MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). 8. Ex positis, DOU provimento aos embargos de declaração opostos nos termos do item 6 e 7 acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 2006.82.02.000407-2 PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZAREZINHO (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido pelo MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 32. Ônus da parte autora os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.), assim como das custas (art. 20, § 2º do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2006.82.02.000408-4 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 31. Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 32. Ônus da parte autora os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.), assim como das custas (art. 20, § 2º do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 2006.82.02.001067-9 MUNICÍPIO DE IGARACY (Adv. CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Pelo exposto: a) rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual deduzidas pela União Federal; b) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido à inicial para: b.1. determinar à União que proceda ao cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) conforme a regra do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96, levando-se em conta as seguintes variáveis: (i) a receita total para o fundo como sendo a soma dos recursos que compõem o FUNDEF em cada Estado e no Distrito Federal; (ii) a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior como sendo o número de matrículas efetivadas em todo o território nacional e (iii) o total estimado de novas matrículas como sendo a estimativa para todo o território nacional, devendo as duas últimas variáveis corresponder aos dados obtidos através de censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União (art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.424/96). b.2. condenar a União a pagar ao Município-autor, na forma do art. 3.º da Lei n.º 9.424/96, relativamente aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação e até o termo final fixado em 31.12.2006, as parcelas da complementação a que se referem os arts. 60, § 3.º, do ADCT da Constituição Federal e 6.º, cabeça, da Lei n.º 9.424/96, devidas àquele por força do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96, com juros e correção monetária nos termos da fundamentação supra; Em face da sucumbência mínima por parte do autor, condeno a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas, por ser ela isenta de seu pagamento, na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. P.R.I.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

40 - 2004.82.02.002808-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS) x ORGANIZAÇÃO TÉCNICO CONTÁBIL LTDA (Adv. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA, MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, CLENILDO BATISTA DA SILVA, MARIA LUCENA LOPES, LAURA PRISCILA ABDON DA FONSECA). III. Dispositivo. 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 7.Custas na forma da lei. 8.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Total Intimação : 40
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-20
 ANDRE COSTA BARROS NETO-10,26
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-20
 AURENETE DA SILVA SOUZA-7
 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-37,38
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-26,34,35
 CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO-39
 CLAUDIA REJANE LIMA-15,17
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-40
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-2
 EDUARDO DE FREITAS TORRES-26
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-31
 ENIO ARAUJO MATOS-40
 EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-5,6,8,9,11,12,16
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5,7,8,9,11,12,15,16,17,18,32,33
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-13
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-23
 GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA-19
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-35
 HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE-39
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-14
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-20
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-20
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-25
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-20
 JOAO FELICIANO PESSOA-13,14
 JOAQUIM DANIEL-25
 JOSE ALVES FORMIGA-4
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20

JOSE DE ABRANTES GADELHA-1,36
 JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ-33
 JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO-27
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-2
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-20
 LAURA PRISCILA ABDON DA FONSECA-40
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-6,19
 LIDIA DE FREITAS SOUSA ALBUQUERQUE-27
 LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-31,40
 MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-1,36
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-22
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,4,10
 MARIA DE LOURDES P. DE OLIVEIRA-24
 MARIA LUCENA LOPES-40
 MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA-40
 MARIANO SOARES DA CRUZ-32
 NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-31
 OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-30
 PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-29
 RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-3,21,23
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-20
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-36
 RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA-28
 SEM ADVOGADO-24,28,29,30,31,39
 SEM PROCURADOR-2,21,22,24,27,34,37,38
 TALES CATAO MONTE RASO-1
 VALDECI RODRIGUES DE ARAUJO FILHO-18
 ZELIO FURTADO DA SILVA-31

FRANCISCO ADEILTON DE ARAUJO RODRIGUES
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
 Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
 8ª VARA
 Rua Francisco Vieira da Costa,
 s/nº Bairro Rachel Gadelha
 Sousa – CEP.: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

BOLETIM nº 094/2007

EXPEDIENTE DO DIA 17/10/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0011321-2 EUCLIDES BARBOSA DA SILVA (Adv. MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x EUCLIDES BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para apresentar o seu CPF nos autos - do autor e do advogado(a). Apresentado o CPF, requisite-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

2 - 00.0018909-0 EDMILSON CABRAL (Adv. JOSE ALVES FORMIGA) x EDMILSON CABRAL x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...)13.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o autor EDMILSON CABRAL, cuja adesão foi noticiada, para que produza seus efeitos legais. 14. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor acima nominado, tendo em vista que, em relação a estes, a obrigação foi satisfeita. 15.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 16.Nos termos do art.475-J do C.P.C, intime-se a C.E.F para cumprir a obrigação de fazer quanto aos honorários advocatícios, conforme pedido de fl. 181. 17.Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se e aguarde-se, por 15(quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 18. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se que necessário.(...)

3 - 00.0019908-7 CICERO SOARES DA SILVA E OUTROS (Adv. DJONIERISON JOSE FELIX DE FRANCA) x CICERO SOARES DE ASSIS E OUTROS (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...).III. Dispositivo. 15.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSENI OLIVEIRA ALVES, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 16. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a CÍCERO SOARES DE ASSIS, IVANIL FERREIRA DE LIMA, JOSÉ CÂNDIDO e MARIA DE LOURDES SOBRAL, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 17. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 18. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequêntes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 19. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 20. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

4 - 00.0023384-6 VICENTE GOMES DE OLIVEIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). (...).6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

5 - 00.0028681-8 MARIA JOSE ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITU-

TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...)6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

6 - 00.0029016-5 PAULO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x LUIZ PEREIRA GOMES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, dê-se vistas dos autos à parte contrária para, querendo, pronunciar-se sobre os novos documentos acostados aos autos às fls. , requerendo o que entender de direito, em 05(cinco) dias.

7 - 00.0029805-0 JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...)III. Dispositivo. 16. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) BENEDITO GOMES CARTACHO, SEVERINA FELIX DA SILVA E BENEDITA DULCE SANTANA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 17. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 18. Em relação às autoras JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO E UBALDINA VITURINO GALDINO, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 19. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 20. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 21. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 22. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

8 - 00.0029832-8 CARLOS ALBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x FRANCISCO DINIZ MONTEIRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CARLOS ALBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, dê-se vistas dos autos à parte contrária para, querendo, pronunciar-se sobre os novos documentos acostados aos autos às fls. , requerendo o que entender de direito, em 05(cinco) dias.

9 - 00.0029885-9 FRANCISCA SOARES DE LIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x FRANCISCA SOARES DE LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. Dispositivo. 17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA ALVES NETA, MARIA JOSÉ MAGALHÃES, RINALDO ROCHA DA SILVA, IRANILDO SOBRAL, DEUSA MARIA OLIVEIRA COSTA, FRANCISCO LUSTROSA DE ASSIS, FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA CARVALHO, ZEZITO MIGUEL DE ARAÚJO E GENI QUEIROZ DE LIMA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) tendo em vista que a obrigação foi satisfeita para estes e em relação a FRANCISCA SOARES DE LIMA, MARIA DO CARMO DE SOUSA LEITE, EDILEUZA FURTUNATO DE SOUSA, HELENA FERREIRA DUTRA, EVA BARNABE DE SOUSA, IVONEIDE BBISERRA MOTA DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO BERNARDO DE SOUSA ALVES, FRANCISCA BEZERRA MOTA E MARIA BEZERRA SOUSA, tendo em vista o pedido de desistência dos mesmos às fls. 204-213. 19. Em relação ao(s) autor(es) JUAREZ RODRIGUES DE LIMA E ADELINO DE ALMEIDA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 00.0030237-6 ANTONIO PEREIRA BEZERRA E OUTROS x ANTONIO PEREIRA BEZERRA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANTONIO PEREIRA BEZERRA, ROSALIA CORREIA ALVES, JOÃO BOSCO DA SILVA, VALDEMAR BARRETO DA SILVA, ROSANGELA BEZERRA BRASILEIRO, RITA DE CARCIA TEIXEIRA LUCAS E HELENA DINIZ PEQUENO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores SEVERINA DANTAS DE ALBUQUERQUE, SEVERINA IZAURA DINIZ E RAIMUNDO NONATO PARNAIBA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes

cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 24. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

11 - 00.0032174-5 ANTONIO RODOLFO DINIZ E OUTROS x ANTONIO RODOLFO DINIZ E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, dê-se vistas dos autos à parte contrária para, querendo, pronunciar-se sobre os novos documentos acostados aos autos às fls. , requerendo o que entender de direito, em 05(cinco) dias.

12 - 00.0033012-4 MARIA DAS NEVES RIBEIRO E OUTROS x MARIA DAS NEVES RIBEIRO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...)19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ROBERTO FLAVIO SOUTO DA SILVA, FRANCISCA FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ SOARES FERREIRA, MARLI AMARO DA SILVA, DAMIÃO FELISMINO JUCAS, JOSÉ VALMI FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ILTON PEREIRA DA SILVA, MARIA NEVES DE SOUZA, JOSÉ LOPES DA SILVA, RILVA JIMENA DE ANDRADE, POSSIDONIA SOARES DA SILVA, EDISON EGIDIO DE FREITAS, HELENO MANOEL DE SOUZA, FRANCINALDO PEREIRA LEITE, DAMIÃO PEREIRA SOBRAL E FRANCISCA LEANDRO DE LIMA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação os autores JOSEFA BANDEIRA DE ALMEIDA, MARIA DOLORES JERONIMO DOS SANTOS, MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA MIGUEL E MARIA ALVES DOS SANTOS, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) ZILDA MARTINS FERREIRA, ZÉLIA FRANQUELINO PEREIRA, LAURENTINANUNES DA COSTA, DILMA MARIA SERAFIM NUNES E MARIA MARIVERTE PEREIRA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 25. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

13 - 00.0033191-0 RUBIVAL DE SOUSA MACIEL E OUTROS x RUBIVAL DE SOUSA MACIEL E OUTROS (Adv. LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ... III. Dispositivo. 17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) RUBIVAL DE SOUSA MACIEL, MARLENE CAVALCANTE, GILBERTO BEZERRA DE SOUZA, JOÃO PONCIANO DE OLIVEIRA NETO E JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 19. Em relação ao(s) autor(es) CÍCERO DIAS DE LIMA, MARIA ELIENE DE SOUZA, FRANCISCO MARQUES BEZERRA E PAULO SANTOS DE MOURA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se....

14 - 00.0033307-7 MARIA VIEIRA RODRIGUES E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA) x MARIA VIEIRA RODRIGUES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)III. Dispositivo.

17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA PEREIRA DE MACEDO, SÔNIA MARIA DELFINO FEITOSA E JOSEFA MARIA DE SOUSA MACEDO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 19. Em relação ao(s) autor(es) MARIA VIEIRA RODRIGUES, JOSEFA MONTENEGRO DE OLIVEIRA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, NECY CHAVES FEITOSA, JOSÉ OLIVEIRA NETO E MARIA DE LOURDES DA COSTA NOBREGA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a

manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

15 - 00.0033483-9 GILVANDRO MOURA (Adv. JOSE ALVES FORMIGA) x GILVANDRO MOURA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)13. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o autor GILVANDRO MOURA, cuja(s) adesão(sões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 14. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor acima nominado, tendo em vista que, em relação a este, a obrigação foi satisfeita. 15. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 16. Nos termos do art. 475-J do C.P.C., intime-se a C.E.F para cumprir a obrigação de fazer quanto aos honorários advocatícios, conforme pedido de fl. 174. 17. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se que necessário.(...)

16 - 00.0033580-0 CANDIDO TERTULIANO MARTINS FILHO (Adv. ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO) x CANDIDO TERTULIANO MARTINS FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCONFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)III. Dispositivo. 15. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) CANDIDO TERTULIANO MARTINS FILHO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 16. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 17. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 18. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 19. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 20. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 00.0034262-9 PEDRO ALVES GALINDO E OUTRO (Adv. ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA) x PEDRO ALVES GALINDO E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUSA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)14. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) PEDRO ALVES GALINDO E MANOEL CARDOSO DE SOUSA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 15. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 16. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 17. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 18. Intime-se a CEF para os fins do que requerido às fls. 517-518, bem como quanto ao pagamento de honorários eventualmente devidos, indicados às fls. 573-574, observando-se quanto a este último os termos do art. 475-J do CPC. 19. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

18 - 00.0034581-4 ESPEDITO ALEXANDRE SARAIVA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x ESPEDITO ALEXANDRE SARAIVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista a certidão acima, altere-se no sistema o cadastro do(s) advogado(s) habilitado(s) no feito. Após, intime(m)-se o(s) sucessor(es) do exequente para regularizar(em) o pedido de habilitação formulado nos autos, nos termos já determinados pelo Juízo.

19 - 00.0034582-2 ANTONIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x ANTONIO MOREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista a certidão acima, altere-se no sistema o cadastro do(s) advogado(s) habilitado(s) no feito. Após, intime(m)-se o(s) sucessor(es) do exequente para regularizar(em) o pedido de habilitação formulado nos autos, nos termos já determinados pelo Juízo.

20 - 00.0034590-3 JOSE DUTRA NETO E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE DUTRA NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista a certidão acima, altere-se no sistema o cadastro do(s) advogado(s) habilitado(s) no feito. Após, intime(m)-se o(s) sucessor(es) do exequente para regularizar(em) o pedido de habilitação formulado nos autos, nos termos já determinados pelo Juízo.

21 - 00.0034599-7 JOÃO JOCA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x JOAO JOCA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista a certidão acima, altere-se no sistema o cadastro do(s) advogado(s) habilitado(s) no feito. Após, intime(m)-se o(s) sucessor(es) do exequente para

regularizar(em) o pedido de habilitação formulado nos autos, nos termos já determinados pelo Juízo.

22 - 00.0034600-4 JOAQUIM TAVARES DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x JOAQUIM TAVARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista a certidão acima, altere-se no sistema o cadastro do(s) advogado(s) habilitado(s) no feito. Após, intime(m)-se o(s) sucessor(es) do exequente para regularizar(em) o pedido de habilitação formulado nos autos, nos termos já determinados pelo Juízo.

23 - 00.0034603-9 EVA DA CONCEIÇÃO ROLIM (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x EVA DA CONCEIÇÃO ROLIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista a certidão acima, altere-se no sistema o cadastro do(s) advogado(s) habilitado(s) no feito. Após, intime(m)-se o(s) sucessor(es) do exequente para regularizar(em) o pedido de habilitação formulado nos autos, nos termos já determinados pelo Juízo.

24 - 00.0036081-3 JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x VALDERISON CANDIDO DE SOUSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUSA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se pronunciar(em) sobre o cumprimento da obrigação por parte da executada, requerendo o que entender de direito, em 15(quinze) dias. Fica(m) a(s) parte(s) ciente de que eventual (is) impugnação(ões) aos documentos e valores apresentados pela CEF deverá(ão) vir acompanhada(s) de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos.

25 - 00.0037462-8 MANOEL LINHARES DE LIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). (...)6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

26 - 00.0037469-5 ABEL TEIXEIRA DE LIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...)6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

27 - 99.0101314-3 JOSE CARNEIRO SOBRINHO E OUTROS x JOSE CARNEIRO SOBRINHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...III. Dispositivo. 17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) AZUII ANDRADE DA SILVA E ANA AMELIA DE ARAÚJO OLIVEIRA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 19. Em relação ao(s) autor(es) JOSÉ CARNEIRO SOBRINHO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RITA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, RAIMUNDA FRANCISCA DE LIMA, MARIA GORETE DE LIMA SOUSA, AVELINA ALEXANDRE DE ARAÚJO DANTAS E MARIA ADELAIDE DE SOUSA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do (s) patrono (s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

28 - 99.0101363-1 SEBASTIAO DE SOUSA VAZ FILHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA ALBANIZA DA COSTA x SEBASTIAO DE SOUSA VAZ FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). (...)17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) EDUARDO PEREIRA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) notificada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 19. Em relação ao(s) autor(es) SEBASTIÃO DE SOUSA VAZ FILHO, MARIA ALBANIZA DA COSTA, SEBASTIÃO JOÃO DA COSTA, EDITE DE SOUSA, SEVERINO MACHADO, JOSEITA MONTEIRO ARAÚJO, IRACI ALMEIDA DE SOUSA, MARIA LOURDES DE ALMEIDA E ARLINDA MARIA FERREIRA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos

termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

29 - 99.0102435-8 FRANCISCA SINTRA FERREIRA (HABILITADA) E OUTROS (Adv. ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO, GUTENBERG SARMENTO DA SILVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). (...)6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

30 - 99.0103215-6 MARIA DAS NEVES SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA DAS NEVES SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. III. (...)Dispositivo. 17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSENI PEREIRA SOARES, IVONETE LEITE DA SILVA E SEVERINO MOREIRA NETO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 19. Em relação ao(s) autor(es) MARIA DAS NEVES SILVA, FRANCISCA ANDRADE DE LIMA, ALBANI VIEIRA DE FARIAS LIMA, ANTONIO LOPES FERREIRA, ROZILENE AUZENI DA SILVA E NILZA ALVES FERNANDES, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 99.0103224-5 SEBASTIANA SOARES MAIA E OUTROS x SEBASTIANA SOARES MAIA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). (...)III - Dispositivo. 6. Ex positis, JULGO EXTINTO o presente feito movido por SEBASTIANA SOARES MAIA em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro, sem resolução de mérito (art. 267, VIII do Código de Processo Civil). 7. É da parte autora o ônus com honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 2º do C.P.C.), bem como as custas, condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 8. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

32 - 99.0103236-9 JOSE BATISTA E OUTROS x JOSE BATISTA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). (...)17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ BATISTA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, MANOEL MORAIS DE ARAÚJO, MANOEL CUSTODIO SOBRINHO, GERALDO BENTO DE SOUSA E RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 19. Em relação ao(s) autor(es) INÁCIO FURTUNATO DOS SANTOS, ROZIMAR BEZERRA DE ARAÚJO, LAECIO GOMES DOS SANTOS E LUIZ FERREIRA DE LIMA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

33 - 2001.82.01.003100-7 JOANA DARC DE OLIVEIRA E OUTROS x JOANA DARC DE OLIVEIRA E

OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...)III. Dispositivo. 17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, FRANCISCO LINS DE SOUZA, GILBERTO SOARES DA SILVA, HELENE DEMUNDIER DE SOUZA E MARIA DE FÁTIMA XAVIER DE ANDRADE, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 19. Em relação ao(s) autor(es) JOANA DARC DE OLIVEIRA, VALDELICE VIEIRA DA SILVA, JOSÉ ARAÚJO DA CRUZ, ANTÔNIA ALVES VIEIRA E FRANCISCO ARISTIDES DE SOUZA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

34 - 2002.82.01.000444-6 FRANCISCO LAIRTON JERONIMO RIBEIRO E OUTROS x FRANCISCO LAIRTON JERONIMO RIBEIRO E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA, EDILZA BATISTA SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...)17. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) FRANCISCO LAIRTON JERONIMO RIBEIRO, FRANCISCO MORENO ROLIM, FRANCISCO ROLIM DE LAVOR, FRANCISCO SOUZA, DA SILVA, FRANCISCO VIEIRA ALVES E GERALDO OLIVEIRA DE SOUZA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 18. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) e a HELENA MOURA DO NASCIMENTO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 19. Em relação ao(s) autor(es) GERALDA DIAS FERREIRA DA SILVA, GERALDA IRACI DE ABREU E HILDA BRAGA LIRA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 20. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 21. Decorrido o prazo legal sem recurso, dê-se baixa na distribuição dos nomes dos exequentes cuja execução foi extinta nesta oportunidade. 22. Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

35 - 00.0014515-7 JOSE ARGEMIRO GOMES (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...)6. Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

36 - 00.0033898-2 FRANCIMAR INACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARTA REJANE NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). (...)13. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologa a transação efetuada entre a CEF e os autores FRANCIMAR INACIO DA SILVA e JOSE FELINO FURTADO, cuja(s) adesão(sões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 14. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) acima citado(s), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita e, ainda, ressaltando-se a autora FRANCISCA LOURENÇO DOS SANTOS, cuja conta vinculada de FGTS não foi localizada, apesar da adesão incontestada. 16. Em relação ao autor JOSE JOBE DE ALMEIDA não pode haver execução de honorários sobre o valor já sacado por este autor, visto que o mesmo já foi contemplado com os Planos econômicos através do processo nº 99.0001702-1. 15. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 16. Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF para cumprir a

obrigação de fazer quanto aos honorários advocatícios, conforme pedido de fl. 310. 17. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, vindo-me os autos conclusos para análise da execução dos honorários, já requerida no feito. 18. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se que necessário.(...)

37 - 2002.82.01.004666-0 RAIMUNDA ANA DE JESUS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO, MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x UNIÃO (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS) x GENI PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL). Vistos em inspeção...Intime-se a parte promovida da decisão de fls. 221/230.

38 - 2002.82.01.006903-9 JOSEFA MARTINS DOS SANTOS (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSÉ REGINALDO RIBEIRO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para: a) apresentar(em) contra-razões. b) tomar (em) ciência da sentença. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

39 - 2003.82.01.004740-1 JUNIOR TARGINO DOS SANTOS (MENOR) E OUTRO (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para: a) apresentar(em) contra-razões. b) tomar ciência da sentença. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

40 - 2003.82.01.007486-6 IRACI PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para: a) apresentar(em) contra-razões. b) tomar (em) ciência da sentença. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.

41 - 2007.82.02.001021-0 MUNICIPIO DE CATINGUEIRA (Adv. CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer resposta no prazo de 60(sessenta) dias, com as advertências do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação com prejudiciais de mérito ou documentos novos, observe-se o art. 327, do C.P.C.

42 - 2007.82.02.001154-8 RAIMUNDO COSMO DE ABREU (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO, ANTONIO QUIRINO DE MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). (...)Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se, com as advertências de estilo, devendo a ré apresentar o contrato do objeto do presente processo. Com o cumprimento, deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham. Para sentença, após. (...)

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

43 - 00.0027576-0 RAIMUNDO JOAQUIM SILVA x LAURINDA LUCENA ARAUJO E OUTROS (Adv. ALBERIO FERNANDES, ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA, RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exequente para apresentar o seu CPF nos autos - do autor e do advogado(a). Apresentado o CPF, requisite-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

44 - 00.0037349-4 JOAO ABROSIO DE OLIVEIRA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão/ Sentença prolatado(a) no feito, remeto os autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

45 - 2003.82.01.006557-9 MANOEL BELO DE ALBUQUERQUE (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA

DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, dê-se vistas dos autos às partes para, querendo, pronunciarem-se sobre o novo documento acostado aos autos às fls.109, em 05(cinco) dias.

46 - 2004.82.01.000558-7 BENEDITO CASEMIRO DE ARAUJO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...)13. Após a apresentação do laudo, intimem-se os litigantes, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

47 - 2006.82.02.000671-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO) x MARIA ALEXANDRE DE JESUS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). (...)6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

48 - 2006.82.02.000674-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x FRANCISCA SOUSA DE JESUS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). (...)6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

Total Intimação : 48
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALBERIO FERNANDES-43
ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO-29
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-21,22
ANTONIO CEZAR LOPES UGULINO-16
ANTONIO QUIRINO DE MOURA-42
CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-35
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-35,46
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-38,40,45,46
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO-41
DJONIERSON JOSE FELIX DE FRANCA-3
EDILZA BATISTA SOARES-34
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-33
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-17,24
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA-25,26,35,44
FRANCISCO MARCOS PEREIRA-34
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-40
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-45
GUTENBERG SARMENTO DA SILVEIRA-29
HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE-41
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-4,5,25,26,35,44
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-18,19,20,21,22,23
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-4,43
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-27
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-18,19,20,23
JEOVA VIEIRA CAMPOS-39
JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-47
JOAO COSME DE MELO-35
JOAO DE DEUS QUIRINO-42
JOAO FELICIANO PESSOA-5,18,19,20,21,22,23,25,29
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK-14
JOSE ALVES FORMIGA-2,15
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-18,19,20,21,22,23,47
JOSE COSME DE MELO FILHO-25,26,35,44
JOSE GONCALO SOBRINHO-37
JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-37
JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-14
JOSÉ REGINALDO RIBEIRO-38
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-16
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-18,19,20,21,22,47,48
KARLA SIMOES N VASCONCELOS-37
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,7,8,9,12
LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO-13
MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-37
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-6,7,8,9,12,27,28,30,31,32
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,11,13,15,36
MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-1
MARLY PEIXOTO DA COSTA-44
MARTA REJANE NOBREGA-36
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-10,11,24
RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS-43
ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-43
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-3,36
SEM PROCURADOR-10,26,28,31,32,39
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-1
TALES CATAO MONTE RASO-48
VALDEIR MARIO PEREIRA-35
ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA-17

FRANCISCO ADEILTON DE ARAUJO RODRIGUES
Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

